

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS – ESTADO DE MINAS GERAIS

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 107/2022 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2022

**OBJETO:** A presente licitação tem por objeto Registro de preço para fornecimento de larvicida e equipamento para controle de Aedes Aegypti, descrito e especificado no Termo de Referência anexo a este instrumento convocatório.

**ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

A empresa **NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA - EPP**, Pessoa Jurídica de Direito Privado regularmente inscrita no CNPJ nº 01.148.472/0001-59 e Inscrição Estadual nº 114.582.346.114, com sede na Rua Dr. José Elias, nº 322 – Alto da Lapa – São Paulo/SP – CEP: 05.083-030, devidamente representada nos termos do artigo 75, VIII do CPC e artigo 1060 do Código Civil por seu Sócio Diretor, o Sr. LEONARDO RANGEL CARRARO, Brasileiro, Casado, Engenheiro Agrônomo, portador da Carteira de Identidade nº 3.971.043-2 DGPC/GO, e CPF nº 312.363.798-02,

com escora no Art. 41º da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e de acordo com as exigências do item **“5. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO”**, do Edital, vem respeitosa e tempestivamente, a presença da autoridade responsável apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**, o que passa a fazer nos termos a seguir aduzidos:

A empresa ora impugnante, interessada em participar do referido certame, ao analisar atentamente o instrumento convocatório encontrou vícios em sua elaboração que podem prejudicar a Administração no ato da contratação conforme fundamentado a seguir.

A Administração, na **“2. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO”**, especificou que: **“2.1. Poderão participar da presente licitação todos quantos militem no ramo pertinente ao objeto desta licitação.” (grifo/negrito nosso)**

É fato que a Administração deve exigir em seu instrumento convocatório que, tanto as empresas, quanto as marcas ofertadas estejam em completo atendimento à Legislação Vigente, e ambos devidamente registrados perante as entidades e órgãos regulamentadores competentes. Também que as empresas, ao participarem de um processo licitatório, independente das exigências editalícias, devem estar aptas ao fornecimento do produto licitado, possuindo todos os Alvarás, Licenças e Autorizações para o exercício de suas atividades.

A administração andou bem quando no item 7.4.1. solicitou: **“Alvará de Funcionamento expedido pelo órgão da Vigilância Sanitária Municipal da sede do licitante”**, documento obrigatório para empresas do ramo pertinente ao objeto deste certame. Ocorre que, não consta no item **“7. HABILITAÇÃO”**, nem em qualquer outra parte do Edital, a exigência de comprovação de regularidade da empresa licitante perante a **Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**, que também é obrigatória para o fornecimento dos itens licitados.

Também não consta no Anexo III – Termo de Referência ou em outro campo do Edital, a exigência de que o produto ofertado para o **ITEM 01 – LARVICIDA**, tenha em sua composição a CEPA adequada para uso em água, inclusive de consumo humano, certificada pela OMS.

**- Sobre a AFE – Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA:**

Os produtos requeridos no ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA deste certame, tratam-se de saneantes domissanitários regulamentados pela ANVISA e, de acordo com o inciso VII do artigo 7º da Lei

Rua Dr. José Elias, nº 322 – Alto da Lapa – São Paulo/SP – CEP: 05083-030  
Tel./Fax: (11) 3831-1925 – E-mail: contato@noroestecomercial.com.br  
CNPJ: 01.148.472/0001-59 – Inscrição Estadual: 114.582.346.114



9.782/1999, compete a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, AUTORIZAR O FUNCIONAMENTO de empresas que fabricam, distribuem e importam saneantes.

Tal exigência é regulamentada pela RDC nº 16 de 01 de Abril de 2014 em seu Art. 3º, que dispõe sobre os Critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas: “Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.”

De acordo a Lei nº 6.437/1977, a empresa que não possuir a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

A não observação do acima descrito pela Administração, fere o que disciplina o ART. 3º da RDC nº 16/2014, ou seja, não se trata apenas de uma exigência editalícia, trata-se da regularidade de funcionamento da empresa interessada em fornecer para Administração.

Ressaltamos ainda que, para o fornecimento de produtos domissanitários com registro no Ministério da Saúde para **ENTIDADES PÚBLICAS**, as empresas necessitam ter a AFE – Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA para se enquadrarem perante a Lei no fornecimento de modo **“ATACADISTA”**. Qualquer outra forma de dispensa desta Autorização, a credencia somente ao fornecimento **“VAREJISTA”**, o que não é o caso do referido processo, já que **VENDAS de PESSOA JURÍDICA para PESSOA JURÍDICA são caracterizadas como VENDAS em ATACADO**.

Tal exigência é muito bem observada por diversas outras repartições públicas do país que INDEFERIRAM Impugnações interpostas ou pedidos de esclarecimento requerendo a RETIRADA desta exigência ou o ACEITE da “Dispensa de Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA”, ou DEFERIRAM Impugnações interpostas ou pedidos de esclarecimento requerendo a INCLUSÃO desta exigência cumprindo todos as exigências dos Órgão Regulamentadores e resguardando a Segurança da População, como por exemplo os municípios de Congonhas/MG, Vargem Alegre/MG, Carneirinho/MG, Lavras/MG e Montes Claros/MG conforme anexos.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA também reafirmou tais informações em consultas públicas realizadas por meio do portal Fala Brasil: **“A atividade de comércio varejista não é atividade sujeita a AFE, conforme Art. 5º da RDC nº 16/2014. Entretanto, o comércio entre pessoas jurídicas é caracterizado como comércio atacadista nos termos da RDC nº 16/2014, portanto as empresas que se propõem a exercer tal atividade deve possuir AFE.” (grifo/negrito nosso)**

E também através de “Informe Técnico”, a ANVISA reafirma a obrigatoriedade da Autorização para empresas que comercializam produtos de uso profissional: **“Portanto, os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras de Autorização de Funcionamento de Empresa da ANVISA, concedida mediante comprovação do devido cumprimento das condições e controles adequados para o exercício da atividade.” (grifo/negrito nosso)**

Tamanha importância da exigência desta regulamentação, o Ministério da Saúde publicou ainda Cartilha – “Vigilância Sanitária e Licitação Pública”, que em sua página 10, orienta a exigência da AFE para qualificação técnica das empresas interessadas em fornecer para Administração Pública.

Acrescentamos ainda que a inclusão de tal exigência no instrumento convocatório é amparada pela Lei nº 8.666/1993, prevista no Inciso IV do Art. 30:



"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

**- Sobre a CEPA:**

Sobre a regularidades dos produtos a serem ofertados pelas empresas licitantes no **ITEM 01 - LARVICIDA**, considerando que, em licitações e contratos administrativos há a incidência da supremacia do interesse público sobre o privado como permissivo da defesa dos direitos dos interesses da coletividade, é irrefutável que a Administração pode prever na compra, determinadas características que melhor atendam o interesse da área técnica, da coletividade, meio ambiente e da saúde pública.

Em relação ao **ITEM 01 - LARVICIDA** do ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA, observa-se que o produto em questão está sendo adquiridos para uso no ambiente urbano, e possivelmente em ambiente aquático, visando controle das larvas de insetos em coleções de água natural e potável.

O Ministério da Saúde recomenda em seu site que, o uso pelo governo brasileiro de produtos à base de Bacillus Thuriensis Israelenses, conforme solicitado no **ITEM 01 - LARVICIDA**, tenham em sua composição a CEPA adequada para uso em água, inclusive de consumo humano, o que lhe confere a segurança técnica e juridicamente necessária, cumprindo as orientações da OMS bem como de exigências que garantem a segurança da população, da saúde pública e do meio ambiente, todos direitos que gozam de sede constitucional (arts. 6º, 23, II e IV; 30, VII; 170, VI; 196 e seguintes 225 e seguinte) em relação aos quais possui o Poder Público, dever de observância. Ressaltamos ainda que o MINISTÉRIO DA SAÚDE em suas licitações, só compram moléculas com a certificação emitida pela OMS, formando a jurisprudência necessária neste caso.

O mesmo órgão ainda emitiu um documento intitulado "Controle de Vetores – procedimentos de segurança", no qual, em sua página 17, orienta a respeito da utilização dos praguicidas: "O uso de praguicidas em saúde pública, no controle de vetores, deve seguir as recomendações do grupo de especialistas da Organização Mundial de Saúde (OMS), conforme descrito no documento Chemical Methods for the Control of Vectors and Pests of Public Health Importance (WHO/CTD/WHOPES/97.2)". Portanto, tratando-se de orientação da OMS (Organização Mundial de Saúde), não há que se falar em restrição à competitividade do certame, mas da finalidade de se garantir a saúde e a segurança da população.

Como podemos verificar, a aquisição de produtos para controle de vetores é uma questão de saúde Pública que, se não observada, se caracteriza como Crime contra a Saúde Pública (Art. 271, Decreto nº 2.848, 07/12/1940, Código Penal) – "...corromper ou poluir a água potável de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde". Desta forma é extremamente compreensível que conste em edital que os produtos a serem cotados, tenham em sua composição CEPA indicada e aprovada pela OMS para uso em água potável.

A exigência de produtos Certificados pela OMS também é muito bem observada por diversas outras repartições públicas do país que INDEFERIRAM Impugnações interpostas solicitando a RETIRADA/ALTERAÇÃO da CEPA indicada de seus descritivos, ou DEFERIRAM pedidos de RECURSO contra a habilitação de empresas que



ofertaram produtos sem esta regulamentação, cumprindo todos as exigências dos Órgão Reguladores e resguardando a Segurança da População. Como pode ser observado nas respostas anexas para fundamentação.

Destacamos ainda que Superintendência de Controle de Endemias (SUCEN), criada pelo Decreto-Lei nº 232, de 17.04.70, alterado pelo Decreto-Lei nº 238, de 30.04.70, e pela Lei nº 1804, de 18.10.78, é autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 46.063, e tem por finalidade promover o efetivo controle das doenças transmitidas por vetores e seus hospedeiros intermediários no Estado. Em seu Procedimento Operacional Padrão nº 01 (data publicação: 09/02/2021), Anexo II, em relação aos inseticidas larvicidas, informa, que: "No programa de controle de *Aedes aegypti* do Estado de São Paulo já foram utilizados os larvicidas: Temefós, na formulação granulada e Diflubenzuron, na formulação pó molhável. Atualmente, são utilizados: *Bacillus thuringiensis var israelensis* – Bti, AM65-52 nas formulações granulada – GR e grânulos dissolúveis em água – WDG (larvicida biológico); Piriproxifen, na formulação de grânulos dispersíveis em água (inibidor de crescimento) e o Espinosade, derivado da *Saccharopolyspora spinosa*, bactéria de ocorrência natural no solo".

Igualmente, ao consultar o site do Ministério da Saúde (Assuntos - Saúde de A a Z - A - *Aedes Aegypti*), no conceito/tópico Controle Biológico, lê-se: "O controle biológico se baseia no uso de parasitas, patógenos ou predadores naturais ou moléculas biológicas para o controle de populações do vetor, tais como *Bacillus thuringiensis israelensis* (BTI), espinosina ou peixes predadores de larvas do mosquito como os peixes da espécie *Gambusia affinis*".

Da mesma forma, nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue (desenvolvidas pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Vigilância em Saúde e pelo Departamento de Vigilância Epidemiológica – Série A. Normas e Manuais Técnicos), nos itens Controle Biológico (p. 57) e Atividades de Controle Focal das Formas Imaturas (Larvária) (p. 78), também recomenda o uso do *Bacillus thuringiensis israelensis* (Bti) cepa AM65-52.

Comprar de empresa não legalizada para tal fornecimento, ou adquirir produtos sem as devidas certificações, leva a Administração ao descumprimento do Art. 2º do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019: "O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

Diante de todo o exposto supracitado, a empresa Noroeste Comercial de Suprimentos LTDA EPP, REQUER o recebimento destas RAZÕES IMPUGNATÓRIAS e, como consequência: 1ª - que seja INCLUÍDO no item "7. HABILITAÇÃO", a exigência de apresentação de "Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela ANVISA", das empresas licitantes interessadas; 2ª - que seja INCLUÍDO no descritivo do **ITEM 01 - LARVICIDA** do ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA, a exigência, além do Registro no Ministério da Saúde, que os produtos ofertados tenham em sua composição CEPA indicada e aprovada pela OMS para uso em água potável.

**\* FONTES:**

\* [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/anvisa/cartilha\\_licitacao.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/anvisa/cartilha_licitacao.pdf)

\* [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/controle\\_vetores\\_manual1.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/controle_vetores_manual1.pdf)

\* <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/saneantes/informes/informe-tecnico-saneantes-ndeg-20-comercializacao-de-produtos-saneantes-de-uso-profissional-ou-para-empresas-especializadas/view>

**\* ANEXOS - AFE:**

\* RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PE 036/2022 – CONGONHAS/MG

\* RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PP 037/2022 – VARGEM ALEGRE/MG

\* RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PP 056/2022 – CARNEIRINHO/MG

Rua Dr. José Elias, nº 322 – Alto da Lapa – São Paulo/SP – CEP: 05083-030

Tel./Fax: (11) 3831-1925 – E-mail: [contato@noroestecomercial.com.br](mailto:contato@noroestecomercial.com.br)

CNPJ: 01.148.472/0001-59 – Inscrição Estadual: 114.582.346.114





- \* RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PP 36/2022 – LAVRAS/MG
- \* RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – PE 387/2021 – MONTES CLAROS/MG
- \* RESPOSTAS DE CONSULTAS – ANVISA

**\* ANEXOS - CEPA:**

- \* RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PE 289/2020 – GUARULHOS/SP
- \* RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PE 070/2021 – ILHABELA/SP
- \* RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PE 05/2021 – CISGA
- \* RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PE 37/2021 – BEBEDOURO/SP
- \* RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PE 21/2021 – JUIZ DE FORA/MG

De São Paulo/SP para Papagaios/MG, 24 de Agosto de 2022.

NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA-EPP

Leonardo Rangel Carraro  
Sócio Diretor  
RG nº 3.971.043-2 SSP/GO  
CPF nº 312.363.798-02

01.148.472/0001-59

NOROESTE COMERCIAL  
SUPRIMENTOS LTDA-EPP

Rua Dr. José Elias, 322  
Alto da Lapa – CEP 05083 - 030  
SÃO PAULO – SP



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 036/2022

PRC.º 063/2022

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS, para eventual e futura aquisição de raticida para dar continuidade às ações de controle de roedores e doenças zoonóticas pela Unidade de Vigilância de Zoonoses para o período de 12 (doze) meses.

#### I. DAS PRELIMINARES:

1. Recurso de Impugnação apresentado tempestivamente pela empresa **NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA - EPP**, Pessoa Jurídica de Direito Privado regularmente inscrita no CNPJ nº 01.148.472/0001-59 e Inscrição Estadual nº 114.582.346.114, com sede na Rua Dr. José Elias, nº 322 – Alto da Lapa – São Paulo/SP – CEP: 05.083-030, devidamente representada nos termos do artigo 75, VIII do CPC e artigo 1060 do Código Civil por seu Sócio Diretor, o Sr. LEONARDO RANGEL CARRARO, Brasileiro, Casado, Engenheiro Agrônomo, portador da Carteira de Identidade nº 3.971.043-2 DGPC/GO, e CPF nº 312.363.798-02

#### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2. A empresa impugnante assim apresenta suas razões:

A empresa ora impugnante, interessada em participar do referido certame, ao analisar atenciosamente o instrumento convocatório, encontrou vícios em sua elaboração que podem prejudicar a Administração no ato da contratação conforme fundamentado a seguir.

Está especificado em Edital que: *“3.1. Poderão participar desta Licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas no País, que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos.” (grifo/negrito nosso)*

A Administração deve exigir em seu instrumento convocatório que, tanto as empresas, quanto as marcas ofertadas estejam em completo atendimento à Legislação Vigente, e ambos devidamente registrados perante as entidades e órgãos regulamentadores competentes.

É fato que as empresas, ao participarem de um processo licitatório, devem estar aptas ao fornecimento do produto licitado, em completo atendimento as exigências do Edital e TAMBÉM a legislação vigente, possuindo todos os Alvarás, Licenças e Autorizações para o exercício de suas atividades. Ocorre que, não consta no item “11. DA HABILITAÇÃO”, nem em qualquer outra parte do Edital, a exigência de comprovação de regularidade perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que é obrigatória para o fornecimento dos itens objeto deste certame.

Os produtos requeridos no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, tratam-se de produtos saneantes domissanitários regulamentados pela ANVISA e, de acordo com o inciso VII do artigo 7º da Lei 9.782/1999, compete a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, AUTORIZAR O FUNCIONAMENTO de empresas que fabricam, distribuem e importam saneantes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Tal exigência é regulamentada pela RDC nº 16 de 01 de Abril de 2014 em seu Art. 3º, que dispõe sobre os Critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas:

*"Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais."*

De acordo a Lei nº 6.437/1977, a empresa que não possuir a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

A não observação do acima descrito pelo Órgão competente, fere o que disciplina o ART. 3º da RDC nº 16/2014, ou seja, não se trata apenas de uma exigência editalícia, trata-se da regularidade de funcionamento da empresa interessada em fornecer para Administração.

Ressaltamos ainda que, para o fornecimento de produtos domissanitários com registro no Ministério da Saúde para entidades públicas, as empresas necessitam ter a AFE – Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA para se enquadrarem perante a Lei no fornecimento de modo "ATACADISTA". Qualquer outra forma de dispensa desta Autorização, a credencia somente ao fornecimento "Varejista", o que não é o caso do referido processo já que VENDAS de PESSOA JURÍDICA para PESSOA JURÍDICA são caracterizadas como VENDAS em ATACADO.

Tal exigência é muito bem observada por diversas outras repartições públicas do país que INDEFERIRAM Impugnações interpostas ou pedidos de esclarecimento requerendo a RETIRADA desta exigência ou o ACEITE da "Dispensa de Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA", ou DEFERIRAM Impugnações interpostas ou pedidos de esclarecimento requerendo a INCLUSÃO desta exigência cumprindo todos as exigências dos Órgão Regulamentadores e resguardando a Segurança da População, como por exemplo o município de Montes Claros/MG e Lavras/MG conforme respostas anexas.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA também reafirmou tais informações em consultas públicas realizadas por meio do portal Fala Brasil: *"A atividade de comércio varejista não é atividade sujeita a AFE, conforme Art. 5º da RDC nº 16/2014. Entretanto, o comércio entre pessoas jurídicas é caracterizado como comércio atacadista nos termos da RDC nº 16/2014, portanto as empresas que se propõem a exercer tal atividade deve possuir AFE." (grifo/negrito nosso).*

E também através de "Informe Técnico"\*, a ANVISA reafirma que: *"Portanto, os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras de Autorização de Funcionamento de Empresa da ANVISA, concedida mediante comprovação do devido cumprimento das condições e controles adequados para o exercício da atividade."*

Tamãha importância da exigência desta regulamentação, o Ministério da Saúde publicou ainda Cartilha – "Vigilância Sanitária e Licitação Pública"\*, que em sua página 10, orienta a exigência da AFE para qualificação técnica das empresas interessadas em fornecer para Administração Pública.

Ressaltamos ainda que, a exigência do Alvará Sanitário na fase de habilitação, visa comprovar a idoneidade higiênico-sanitária dos licitantes, que devem demonstrar possuir condições de executar satisfatoriamente o contrato, podendo ser exigido com fundamento no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

Comprar de empresa não legalizada para tal fornecimento, ou adquirir produtos sem as devidas certificações, leva a Administração ao descumprimento do Art. 2º do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

*"O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

*desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."*

Concluimos, deixando claro que tal exigência é amparada pela Lei nº 8.666/1993, prevista no Inciso IV do Art. 30:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."*  
*(grifo/negrito nosso)*

### **III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:**

#### **3. Requer a Empresa Recorrente:**

Diante de todo o exposto supracitado, a empresa Noroeste Comercial de Suprimentos LTDA EPP, REQUER o recebimento destas RAZÕES IMPUGNATÓRIAS e, como consequência: que seja incluído no item "11. DA HABILITAÇÃO", a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE emitido pela ANVISA.

### **IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

**4.** Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso de impugnação, ou seja, apreciar se foi apresentado dentro do prazo estabelecido para tal. Neste sentido, consideramos a legitimidade de tal missiva e a possibilidade de análise de suas alegações.

**5.** A impugnante sintetiza sua insatisfação pedindo a revisão do edital, sendo voltada a 01(um) aspecto de impugnação:

Quanto a impugnação, trata-se do pedido de inclusão de exigência de AFE documento emitido pela ANVISA.

Cumpramos esclarecer que o pedido da impugnante foi submetido a avaliação do setor técnico responsável que é quem possui competência e determina em termo de referência documentação referente a qualificação técnica, onde o setor se posiciona da seguinte maneira:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Foi aceito pedido de impugnação feito pela empresa Noroeste comercial e suprimentos a respeito do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 063/2022 / PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 036/2022 cujo objeto da licitação é o REGISTRO DE PREÇOS, para eventual e futura aquisição de raticida para dar continuidade às ações de controle de roedores e doenças zoonóticas pela Unidade de Vigilância de Zoonoses.

O aceite da impugnação se justifica por tratar de produtos saneantes domissanitários regulamentados pela ANVISA e, de acordo com a Lei 9.782/1999, compete a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, autorizar o funcionamento de empresas que fabricam, distribuem e importam saneantes. Tal exigência é regulamentada pela RDC nº 16 de 01 de Abril de 2014, que dispõe sobre os Critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas. Para o fornecimento de produtos domissanitários com registro no Ministério da Saúde para entidades públicas, as empresas necessitam ter a AFE – Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA para se enquadrarem perante a Lei no fornecimento de modo “ATACADISTA”.

Portanto, para adequação do Termo de Referência a legislação vigente adicionamos na qualificação técnica:

- Será requisito habilitatório para o licitante vencedor a apresentação de Alvará Sanitário emitido por órgão de Vigilância Sanitária competente, federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor.
- O licitante vencedor deverá apresentar Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pela ANVISA. exige comprovação de regularidade da empresa fornecedora de raticida perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**

**V. DECISÃO:**

**6.** Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa **NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA - EPP**, para no mérito, julgá-la PROCEDENTE, decidindo alteração do edital adicionando a condicionante de apresentação de AFE emitida pela ANVISA para comercialização de produtos SANEANTES.

Dê-se ciência.

Congonhas (MG), 11 de julho de 2022.

FERNANDO AUGUSTO  
BAIA DE  
PAULA:08442011625

Assinado de forma digital por  
FERNANDO AUGUSTO BAIA DE  
PAULA:08442011625  
Dados: 2022.07.11 13:55:15 -03'00'

**Fernando Augusto Baia de Paula  
Pregoeiro**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 01.613.128/0001-93



## DECISÃO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº** : **037/2022**  
**ASSUNTO** : **IMPUGNAÇÃO**

---

### **I - RELATÓRIO**

---

Trata-se de Impugnação protocolizada por NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA - EPP, onde se alega, em síntese, que foi detectada no edital de licitação falhas relativas à ausência de obrigatoriedade do certificado de AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa) para a aquisição dos produtos objeto da licitação, já que toda empresa que comercializa, distribui ou fornece produtos saneantes é obrigada a possuir os referidos documentos, bem como o .

É breve o relatório.

---

### **II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

---

Conheço da impugnação, posto que presentes os pressupostos processuais de sua admissibilidade.

---

### **III - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

---

A controvérsia do caso em análise cinge-se na exigência da AFE, dispensadas para o comércio varejista, mas obrigatória dos estabelecimentos atacadistas, bem como quanto à obrigatoriedade de apresentação de Alvará Sanitário.

Pois bem. A exigência de AFE emitida pela ANVISA para os participantes de processos licitatórios que visem a aquisição de materiais de higiene e limpeza já foi objeto de julgamento pelo Tribunal de Contas do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 01.613.128/0001-93



Estado de Minas Gerais que, na Denúncia nº 1007383 – Relator Conselheiro Wanderley Ávila – deixou claro o seguinte:

*“Com relação à argumentação de falta de respaldo legal, a Unidade Técnica (fl.52-v) ressaltou que à modalidade pregão aplica-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, conforme disposto no art. 9º da Lei 10.520/02<sup>1</sup>.*

*Destacou que a Lei 8.666/93, por sua vez, em seus artigos 27 a 31 estabelece a documentação que poderá ser exigida para comprovar a habilitação jurídica. Salientou, também, que o art. 28, inciso V exige a apresentação de autorização para funcionamento, **quando a atividade exigir**, conforme disposto em seu art. 28, inciso V, vejamos:*

*V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. (grifou-se)*

*Prosseguindo em seu entendimento, esclareceu o Órgão Técnico que alguns tipos de empresas necessitam da Autorização de Funcionamento concedido pela ANVISA, por força do art. 2º, inciso VI da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, ANVISA, (f. 52-v/53), vejamos:*

*Art. 2º - Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*

*(...)*

*VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, **realizadas entre pessoas jurídicas** ou a*

<sup>1</sup> Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 01.613.128/0001-93



*profissionais para o exercício de suas atividades; (grifou-se).*

*Destacou a Unidade Técnica, fl. 53, que em se tratando de contrato de fornecimento de produtos entre a administração pública e empresa fornecedora do ramo, fica configurado o comércio por atacado, por estar sendo realizado entre pessoas jurídicas, conforme aludido no inciso VI, art. 2º, da Resolução ANVISA nº 16/2014.*

*(...)*

**Com relação à questão suscitada, verifico que a exigência de que os interessados no certame apresentem, na fase de Habilitação, Autorização de Funcionamento concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, encontra-se respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93.**

*Existindo normas específicas que regulamentam a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado, e admitindo o art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93 a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial para a qualificação técnica dos interessados no certame, é de se concluir que não há ilegalidade na exigência contida do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2017.*

*Destaca-se, como já mencionado, que o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2017 tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de material de higiene e limpeza, copa, cozinha e descartáveis. A fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinadas à Lei 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária.*

*Assim sendo, me alinho ao posicionamento do Órgão Técnico e do Parquet, no sentido de que em processos licitatórios cujo objeto envolva a aquisição de produtos como aqueles pretendidos pelo Município de Ibiá no*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 01.613.128/0001-93



*Pregão Presencial nº 004/2017, deve-se observar as normas de vigilância sanitária, sobretudo a Lei nº 6.360/76, razão pela qual afasto a irregularidade apontada.” (Grifo no original).*

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO EM GEL. CONHECIMENTO. EDITAL EM DESACORDO COM EXIGÊNCIAS DA ANVISA. NEGATIVA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 9.3. determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias<sup>2</sup>.*

Na decisão do TCU, consta a seguinte passagem que resume a controvérsia discutida no caso vertente:

*É possível verificar que, nos termos do art. 2º, inciso V, da Resolução 16/2014 da Anvisa, comércio varejista de produtos para saúde é definido como aquele que “compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em **quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso**”*

<sup>2</sup> TCU - REPR: 01854920160, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 03/08/2016.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 01.613.128/0001-93



**peçoal ou doméstico". Claramente não é a condição das licitantes que disputam o pregão em apreço, que visa ao fornecimento quantidade expressiva do produto para uso corporativo.** (Grifo no original).

Logo, a exigência da AFE emitida pela ANVISA para os participantes do certame em questão é, nos termos da Lei, obrigatória por parte da Administração Pública.

Outrossim, deve ser exigido Alvará Sanitário.

---

## IV - CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, acolho a impugnação, e, via de consequência, determino que o Edital seja retificado para a inclusão como exigência para os participantes dos documentos de AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa) e Alvará Sanitário.

Publique-se.

Intimem-se.

Vargem Alegre/MG, 24 de junho de 2022.

JOSE FRANCISCO

PERAZIO

MOREIRA:02850709670

Assinado de forma digital por

JOSE FRANCISCO PERAZIO

MOREIRA:02850709670

Dados: 2022.06.27 09:59:33 -03'00'

**JOSÉ FRANCISCO PERÁZIO MOREIRA  
PREGOEIRO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

## DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL

Ref. Processo Licitatório nº 078/2022  
Pregão Presencial RP nº 056/2022

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **NUCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA** ao Edital do Pregão Presencial de Registro de Preços nº 56/2022, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de para futura e eventual aquisição de herbicidas e materiais diversos, para a manutenção de praças, jardins e vias urbanas em geral, conforme termo de referência – anexo I do edital.

Preliminarmente, a pregoeira reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente via e-mail no dia 23 de junho de 2022, estando a abertura prevista para o dia 29 de junho de 2022, cumprindo assim o requisito temporal legal exigido para o processamento da presente impugnação.

Verifica-se a tempestividade do pedido, passando-se a análise do mérito.

Alega, a princípio, que o Edital deixou de constar na Cláusula 2.2 “DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO” a exigência de comprovação de regularidade da licitante perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que é obrigatória para o fornecimento do item 11, requerido no Anexo I – Termo de referência.

Alega também, que por se tratar de produto saneante domissanitário regulamentado pela Lei nº 9.782/1999, compete à ANVISA autorizar o funcionamento de empresas que fabricam, distribuem e importem saneante para aquelas que são do ramo Atacadista, pois a dispensa dessa autorização seria somente para varejista. O caso em questão como se trata de vendas de pessoa jurídica para pessoa jurídica são caracterizadas como vendas em atacado, conforme determina a RDC nº16/2014.

### É o breve relatório.

Sobre o presente questionamento da empresa **NUCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA**, merece alcance no que tange à Autorização de Funcionamento – AFE expedida pela ANVISA, pois a mesma é exigida para o comércio atacadista, entre outras atividades de saneantes domissanitários, conforme a Lei nº 6.360/1976 e RDC nº 16/2014. A atividade de comércio varejista não é sujeita à AFE, conforme o art. 5º da RDC nº 16/2014. Entretanto, o comércio entre pessoas jurídicas é caracterizado como comércio atacadista nos termos da RDC nº 16/2014, portanto, as empresas que se propõem a exercer tal atividade devem possuir AFE.

Desse modo, sabendo que o edital é instrumento convocatório da licitação, e, no presente caso, necessita de alteração de suas cláusulas no que se refere ao item



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

11, exige a devida republicação e reabertura de prazos para apresentação de propostas, conforme jurisprudência do TCU.

Dispõe o §4º, do art. 21, da Lei 8.666/93 que:

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Quanto ao fato, é importante também se atentar às decisões do Tribunal de Contas no sentido aqui exposto. Nesse ponto, merece destaque a decisão de mérito, do Tribunal de Contas de Minas Gerais, nos autos do processo 107.7208. *Vide* entendimento:

DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO EM APENSO. CHAMAMENTO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO EDITAL. REPUBLICAÇÃO. INTERFERÊNCIA NA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. NÃO OBSERVÂNCIA A REABERTURA DOS PRAZOS. IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA POR PESSOA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO1. A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, §4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. 2. A exigência de visita técnica, por parte da Administração Pública, quando necessária, deverá ser justificada e poderá ser realizada por qualquer preposto das empresas/organizações, a fim de ampliar a competitividade.

Sendo assim, a republicação do edital alterado deve ser feita em todos os mesmos veículos e com a mesma quantidade daquela originalmente realizada.

Nesse sentido se deve atentar às decisões do Tribunal de Contas da União aqui exposto. *Vide* entendimento:

TC-025.030/2008-5.

Natureza: Representação e Agravo.

Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal/MJ.

Representante: Sigma Dataserv Informática S/A, CNPJ 77.166.098/0001-86.

**SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

AGRAVO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINOU A OITIVA DO ÓRGÃO PREVIAMENTE À VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA NO BOJO DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS NÃO COMPROMETERAM A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

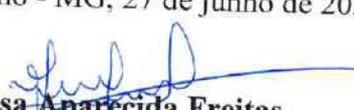
- 1. Deve constar nos instrumentos convocatórios das licitações instituídas sob a modalidade pregão eletrônico o endereço eletrônico para envio de eventuais impugnações e pedidos de esclarecimentos referentes aos editais, em atenção ao que estabelece os arts. 18 e 19 do Decreto n. 5.450/2005.*
2. As modificações procedidas nos editais pela Administração, tanto as que aumentam quanto as que reduzem os requisitos para participação em certames, reclamam a reabertura do prazo legal de publicidade inicialmente concedido, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, salvo as situações que, inquestionavelmente, não afetarem a formulação das propostas, a teor das disposições contidas no § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666/1993 c/c o art. 20 do Decreto n. 5.450/2005.
3. A concessão de medida cautelar pelo Tribunal, desde que atendidos os pressupostos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, somente é cabível quando o interesse público se sobrepuser ao interesse do particular.

Tendo em vista o aludido pela empresa em epígrafe, sugiro a republicação do edital do pregão presencial de registro de preços n. 56/2022, processo licitatório n. 78/2022, com as devidas adequações conforme o mencionado acima.

Por todo o exposto, acato **parcialmente** a impugnação apresentada pela empresa em epígrafe. Opino, assim, no sentido de **acrescentar** no edital o item 2.2 a exigência da “Autorização de Funcionamento – AFE expedida pela ANVISA” para os licitantes que comercializarem o produto descrito no item 11.

Termos em que,  
Decido.

Carneirinho - MG, 27 de junho de 2022.

  
Vanessa Aparecida Freitas  
Pregoeira



---

**DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL**

**Ref.: PL 66/2022- PR 36/2022**

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA - EPP** ao Edital do Pregão Presencial nº 36/2022, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo, permanente e manutenção de bombas costais para os programas vinculados a vigilância ambiental e vigilância em saúde para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Lavras.

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente via e-mail, no dia 19 de abril de 2022, estando a abertura prevista para o dia 27 de abril de 2022, cumprindo assim o requisito temporal legal exigido para o processamento da presente impugnação.

Verifica-se a tempestividade do pedido, passando-se a análise do mérito.

Alega, a princípio, que o Edital deixou de constar na Cláusula 11.7 da "Documentação Complementar" a exigência de regularidade perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para o item 09 - LARVICIDA, do Anexo I - Termo de Referência.

Alega também, que por se tratar de produto saneante domissanitário regulamentado pela Lei 9.782/1999, compete a ANVISA autorizar o funcionamento de empresas que fabricam, distribuem e importem saneante para aquelas que são do ramo de Atacadista, pois, a dispensa dessa Autorização seria somente para Varejista. O caso em questão como se trata de vendas de pessoa jurídica para pessoa jurídica são caracterizadas como vendas em ATACADO, conforme determina a RDC nº 16/2014.

E, por fim, alega que o "Valor Médio de Referência do item 09 - "Larvicida" é incompatível com os valores de mercado, apresentando indícios de inexequibilidade.

**É o breve relato.**

Sobre o presente questionamento da empresa **NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA - EPP**, merece alcance no que tange à Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela ANVISA, pois a mesma é



GOVERNO DE  
**LAVRAS**  
GESTÃO 2021/2024

exigida para o comércio atacadista, entre outras atividades, de saneantes domissanitários, conforme Lei nº 6.360/1976 e RDC nº 16/2014. A atividade de comércio varejista não é atividade sujeita a AFE, conforme Art. 5º da RDC nº 16/2014. Entretanto, o comércio entre pessoas jurídicas é caracterizado como comércio atacadista nos termos da RDC nº 16/2014, portanto as empresas que se propõem a exercer tal atividade deve possuir AFE.

Quanto, à alegação do “Valor Médio de Referência do item 09 - “Larvicida” ser incompatível com os valores de mercado, apresentando indícios de inexequibilidade, tem-se que não merece alcance, tendo em vista que o Setor de Compras do Município fez as devidas cotações no mês de fevereiro de 2022, ou seja, muito próximo da data atual.

Cumpra inicialmente observar que o direito de participar de licitação não constitui garantia absoluta e inquestionável de qualquer pessoa ou empresa. Apenas os que atendam às exigências feitas justificadamente pela administração podem invocar o seu direito subjetivo de ingressarem no certame e formularem as suas propostas.

Verifica-se do edital, que a descrição do objeto, prima por uma aquisição de primeira qualidade, de forma legítima, segura para a população.

O ato convocatório, na forma apresentada no presente certame, de forma alguma compromete, restringe, direciona ou frustra o caráter competitivo e, muito menos, estabelece algum tipo de preferência, além do que, de forma alguma contraria a legislação pertinente.

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser respeitado, tanto pelo órgão licitante quanto pelo participante propriamente dito, não havendo, a nosso ver, no edital cláusula que comprometa, restrinja ou frustre o seu caráter competitivo ou que estabeleça preferências ou distinções (conforme veda o artigo 3º, § 1º, da Lei 8666/93).

O processo licitatório tem por objetivo a escolha da empresa mais



GOVERNO DE  
**LAVRAS**

GESTÃO 2021/2024

qualificada e com melhor preço para atender as finalidades da Administração.

Dessa forma, cabe à Administração apresentar as exigências que entende suficientes para se atingir este objetivo, exigências essas sempre embasadas na razoabilidade, permanecendo nos limites do indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Veja, neste sentido, o art. 37, XXI, da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Tendo em vista os aludidos pelas empresas em epígrafe, SUGIRO a suspensão do Processo Licitatório nº 66/2022 – Modalidade Pregão nº 36/2022, para as devidas adequações conforme o mencionado acima, para posterior abertura do certame.

Por todo o exposto, acato **parcialmente** à impugnação apresentada pela empresa em epígrafe. Opino no sentido de **ACRESCENTAR** no edital no item 11.7 a exigência da "Autorização de Funcionamento (AFE)



GOVERNO DE  
**LAVRAS**  
GESTÃO 2021/2024

expedida pela ANVISA”, para os licitantes que comercializam produtos saneantes. E, quanto ao valor médio do “item 09 do Termo de Referência Larvicida” que seja **MANTIDO** o valor no edital, tendo em vista que já foi objeto de análise pelo Setor de Compras da Prefeitura Municipal.

Prefeitura Municipal de Lavras, 25 de abril de 2022.

*Carla Ap. Serafim*  
**CARLA APARECIDA SERAFIM**

**Pregoeira Municipal**



À Exmo. Sr. Pregoeiro – Departamento de Licitações  
Secretaria Municipal de Saúde  
Prefeitura Municipal de Montes Claros - MG

A **ICEBERG DISTRIBUIDORA LTDA – ME CNPJ 41.941.303/0002-77** na condição de licitante, vem interpor o presente pedido de esclarecimento do edital referente ao **Processo Licitatório nº 672/2021, Pregão Eletrônico nº 387/2021** para **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E PRODUTOS DE DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO PARA O CENTRO DE CONTROLE DE ZONÓSES, ATENDENDO A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG**, a ser realizado dia 09/12/2021 às 15:00 hs, onde é solicitado AFE (autorização de funcionamento da ANVISA) das empresas licitantes.

A empresa, **ICEBERG DISTRIBUIDORA LTDA – ME**, como microempresa (ME) as quais se destinam as cotas reservadas deste certame, vem PEDIR ESCLARECIMENTO sobre sua participação neste, com supedâneo nas razões de fato e direito que a seguir expõe.

#### **I- DA TEMPESTIVIDADE**

Em consonância com o item IV deste edital - DAS CONSULTAS, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES no subitem 3, o prazo para esclarecimentos esgota-se dia 06/12/21, tempestivo, portanto, o presente pedido de esclarecimento.

3 - Os pedidos de esclarecimentos sobre o edital poderão ser encaminhados para o e-mail [pregaocompras@gmail.com](mailto:pregaocompras@gmail.com) e/ou [pregao\\_eletronico@montesclaros.mg.gov.br](mailto:pregao_eletronico@montesclaros.mg.gov.br), até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública.

#### **II- DOS FATOS**

Após a análise do referido Edital foi possível detectar elementos que restringem nossa participação no certame, como a solicitação de AFE (Autorização de Funcionamento de Empresas, emitido pela ANVISA) no item 5.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 5.4.2.

Ocorre que a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 (*Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas*) desobriga empresas varejistas de saneantes domissanitários a apresentar tal autorização, conforme explícito na Seção III (Abrangência), Art 5, item III



§ 2º Para a concessão e renovação da autorização tratada no § 1º, o plano da atividade a ser desenvolvida, a indicação das plantas, a localização, a extensão do cultivo, a estimativa da produção e o local da extração devem ser avaliados durante a inspeção pela autoridade sanitária local competente e constar do respectivo relatório de inspeção.

§ 3º As substâncias proscritas e as plantas que as originam, bem como as plantas proscritas, conforme o Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, somente poderão ser empregadas nas atividades de estudo e pesquisa quando devidamente autorizadas pela Anvisa por meio de Autorização Especial Simplificada para estabelecimentos de ensino e pesquisa, conforme legislação específica.

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

- I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;
- II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;
- III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;
- IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e
- V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

Art. 6º As farmácias e drogarias deverão seguir o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 17, de 28 de março de 2013.

Art. 7º Os estabelecimentos detentores de AFE para a atividade de distribuição ou fabricação de produtos para saúde poderão comercializar produtos para saúde no varejo, sem a necessidade de AFE específica para a referida atividade, desde que sejam cumpridas as exigências da legislação local acerca do licenciamento de estabelecimentos.

Art. 8º As fabricantes e envasadoras de gases medicinais deverão seguir o disposto nesta Resolução e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 32, de 5 de julho de 2011.



### III- DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Considerando que, a RDC 16 de 1º de abril de 2014 em sua Seção III, Art 5, item III desobriga empresas varejistas de saneantes domissanitários da apresentação da AFE;

Considerando que, a empresa ICEBERG DISTRIBUIDORA LTDA ME está cadastrada no código 47.89-0-05 como **Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários**;

Considerando que, de acordo com o item V da carta convocatória, que dispõe DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, no subitem 1.2 **Em atendimento ao disposto no artigo 48, I da Lei Complementar nº 123/026, os itens que não ultrapassarem o valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) terão participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual**;

Considerando finalmente, que o espírito das licitações públicas deve ser no sentido de reduzir as restrições de participação, favorecendo a competição de preços, determinando a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, prevalecendo o princípio da economicidade;

A empresa ICEBERG DISTRIBUIDORA LTDA ME vem pedir esclarecimentos se, uma vez isenta da apresentação da AFE, se ela pode apresentar as respectivas AFEs dos fabricantes dos produtos ofertados por ela no certame.

Termos em que,  
Pede DEFERIMENTO,

Sete Lagoas, 06 de dezembro de 2021.

**41.941.303/0002-77**  
Insc. Est. 672806250.01-29  
**ICEBERG DISTRIBUIDORA LTDA- ME**  
Rua Professor Abeylard 2066  
N S das Graças- Manoa CEP 35700481  
**SETE LAGOAS- MG**

**ICEBERG DISTRIBUIDORA LTDA-ME**  
DALMO SANTOS FERNANDES DA SILVA  
CPF: 778.463.037-91  
Representante Credenciado

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CENTRO DE CONTROLE DE ZONÓSES**

**DECLARAÇÃO**

**PROCESSO Nº 672/2021  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 387/2021**

Em resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa ICEBERG DISTRIBUIDORA LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o número 41.941.303/0002-77, referente ao edital do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 672/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 387/2021, sendo seu objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E PRODUTOS DE DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO PARA O CENTRO DE CONTROLE DE ZONÓSES, ATENDENDO A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG, baseando-nos no fato de que a empresa em questão, sendo pessoa jurídica, realiza comércio entre pessoas jurídicas, o que a caracteriza como DISTRIBUIDORA, declaramos ser ela obrigada a apresentar Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em consonância ao Art. 3º da RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 da mesma Agência.

Montes Claros/MG, 07 de dezembro de 2021.



Joel Fontes de Sousa  
Médico Veterinário – CRMV-MG: 4722  
Centro de Controle de Zoonoses de Montes Claros/MG

---

**De:** nao-responder.falabr@cgu.gov.br  
**Enviado em:** quinta-feira, 6 de janeiro de 2022 21:44  
**Para:**  
**Assunto:** [Fala.BR] Manifestação Respondida no Sistema

Sua manifestação apresentada no sistema Fala.BR foi respondida em 06/01/2022, conforme os dados abaixo.

Responda à [pesquisa de satisfação](#) e ajude-nos a melhorar nosso atendimento. São apenas 30 segundos!

#### **Dados da Manifestação**

**Protocolo:** [25072.038017/2021-50](#)

**Órgão ou Entidade:** ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

**Cidadão:**

**Tipo de Manifestação:** Solicitação

**Prazo para Atendimento:** 25/01/2022

**Descrição da Manifestação:** Prezados.

Segundo a RDC 16/2014 as empresas que comercializam produtos saneantes de uso profissional tem como obrigatoriedade possuir a AFE e somente estão dispensadas desta, as empresas que comercializem produtos de uso doméstico.

Ocorre que em alguns processos licitatórios de que participamos aonde irá se adquirir produtos saneantes de uso profissional pelo órgão público, não está se exigindo que a empresa participante do processo possua a AFE e em alguns casos permite-se a dispensa de tal documento caso a empresa seja cadastrada como comércio varejista.

Conforme a RDC 16/2014 as empresas que comercializam produtos de uso profissional tem que possuir o CNAE de comércio atacadista. O CNAE de comércio varejista permite a venda de produtos saneantes de uso doméstico, ou seja produtos de uso não profissional, que não podem ser adquiridos por entidades públicas.

Solicitamos a verificação se estamos com entendimento correto sobre o tema.

#### **Resposta**

Prezados,

a AFE é exigida para o comércio atacadista, entre outras atividades, de saneantes domissanitários, conforme Lei nº 6.360/1976 e RDC nº 16/2014.

A atividade de comércio varejista não é atividade sujeita a AFE, conforme Art. 5º da RDC nº 16/2014. Entretanto, o comércio entre pessoas jurídicas é caracterizado como comércio atacadista nos termos da RDC nº 16/2014, portanto as empresas que se propõem a exercer tal atividade deve possuir AFE.

Atenciosamente,

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

Clique [aqui](#) para responder à **Pesquisa de Satisfação**

Agradecemos a sua participação.

[Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal](#)

<https://falabr.cgu.gov.br/>

-----

Mensagem Automática

Favor não responder a este e-mail.

---

**De:** Central de atendimento Anvisa <atendimento.central@anvisa.gov.br>  
**Enviado em:** sexta-feira, 23 de abril de 2021 18:14  
**Para:**  
**Assunto:** Central de atendimento Anvisa

Em atenção ao pedido de informação registrado no formulário do Fale Conosco disponível no Portal da Anvisa, em 23/04/2021, às 18:13, o número de protocolo gerado é: 2021116480

Descrição do pedido:

Essa consulta tem por finalidade esclarecer a aplicação da RDC - RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, que determina, entre outras obrigações, que empresas distribuidoras atacadistas de saneantes devem possuir a AFE. A dúvida se dá em função da identificação de empresa exercendo tal atividade, na mesma cidade onde atua, porém sem AFE. Antes de proceder com uma denúncia formal, visto que da minha empresa tal requisito foi exigido pela vigilância local, fazendo -se cumprir a RDC, gostaria de esclarecer se há alguma exceção ao que registra a RDC 16, a saber: Empresa atuante no mercado de distribuição atacadista de saneantes domissanitários, sendo esta uma sub atividade do CNAE 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, sujeito à AFE: Pode comprar, dos respectivos fabricantes, produtos saneantes domissanitários? Pode armazenar em seu estabelecimento tais produtos? Pode vender tais produtos à empresas especializadas? Pode o fabricante de produto saneantes domissanitários vendê-lo à uma distribuidora atacadista que possua CNAE 46.49-4-08 mas não possua a AFE? Pode a vigilância sanitária municipal conceder alvará sanitário à uma distribuidora atacadista que possua CNAE 46.49-4-08 mas não possua a AFE? Caso tal distribuidora atacadista que possua CNAE 46.49-4-08, mas não possua a AFE, tenha um processo de concessão de AFE em andamento, com seu respectivo protocolo, porém ainda em análise, pendente de deferimento, pode esta já atuar na atividade (comprar, armazenar e vender) antes de deferida a concessão? Havendo o processo de concessão de AFE em andamento, mediante comprovação com protocolo, ficam os fabricantes já autorizados a fornecer o saneante domissanitário ao distribuidor atacadista?

Atenciosamente,

**Anvisa Atende**  
**Central de Atendimento**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária**

---

**De:** Central de Atendimento ao Público - Anvisa  
<atendimento.central@anvisa.gov.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 6 de maio de 2021 07:49  
**Para:**  
**Assunto:** Anvisa - Resposta ao protocolo: 2021116480

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção a sua solicitação, informamos que todas as distribuidoras, com AFE e licença sanitária podem comprar produtos de fabricantes, desde que pertençam à mesma classe de produtos. De acordo com a RDC 16/2014, o comércio atacadista de saneantes só pode ser realizado por empresas legalmente autorizadas pela Anvisa e licenciadas pela visa local.

Por favor, avalie a resposta recebida acessando o link:  
<https://pesquisa.anvisa.gov.br/index.php/241521?lang=pt-BR&encode=>

Atenciosamente,

Central de Atendimento  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária  
0800 642 9782  
<https://www.gov.br/anvisa/pt-br>

Siga a Anvisa:  
[www.twitter.com/anvisa\\_oficial](http://www.twitter.com/anvisa_oficial)  
[www.instagram.com/anvisaoficial](http://www.instagram.com/anvisaoficial)  
[www.facebook.com/AnvisaOficial](http://www.facebook.com/AnvisaOficial)

Este endereço eletrônico está habilitado apenas para enviar e-mails. Caso deseje entrar em contato com a Central, favor ligar no 0800 642 9782 ou acessar o “Fale Conosco”, disponível no portal da ANVISA (link [https://www.gov.br/anvisa/pt-br/canais\\_atendimento/formulario-eletronico](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/canais_atendimento/formulario-eletronico)). As ligações podem ser feitas de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 19h30, exceto feriados.

---

**De:** Central de atendimento Anvisa <atendimento.central@anvisa.gov.br>  
**Enviado em:** sexta-feira, 18 de junho de 2021 11:05  
**Para:**  
**Assunto:** Central de atendimento Anvisa

Em atenção ao pedido de informação registrado no formulário do Fale Conosco disponível no Portal da Anvisa, em 18/06/2021, às 11:04, o número de protocolo gerado é: 2021174766

Descrição do pedido:

Prezados, a empresa acima referida, interessada em participar de processo licitatório se deparou com a seguinte exigência do instrumento convocatório: "Caso a Autorização de Funcionamento do Fabricante ou do Distribuidor esteja vencida, será aceito protocolo de solicitação de renovação, desde que tenha sido requerido junto a ANVISA no prazo mínimo previsto na legislação" Baseados no descrito acima gostaríamos de realizar alguns questionamentos: 1º - AFE (Autorização de Funcionamento) expedida para empresas fornecedoras de produtos "Saneantes Domissanitários" possui prazo de validade? 2º - Se sim, qual seria o prazo? 3º - Se existir um prazo, qual é o limite informado pela legislação para que seja requisitado a renovação? 4º - O protocolo de solicitação de renovação é válido para apresentação em processos licitatórios? Desde já agradecemos a atenção.

Atenciosamente,

**Anvisa Atende**  
**Central de Atendimento**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária**

---

**De:** Central de Atendimento ao Público - Anvisa  
<atendimento.central@anvisa.gov.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 21 de junho de 2021 09:51  
**Para:**  
**Assunto:** Anvisa - Resposta ao protocolo: 2021174766

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção a sua solicitação, informamos que a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 (publicada no Diário Oficial da União de 14/11/2014), extinguiu a obrigatoriedade de renovação anual de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) junto à Anvisa para todas as empresas (fabricantes, distribuidoras, importadoras, farmácias, drogarias etc., inclusive as que atuam em portos, aeroportos e fronteiras).

Protocolo não comprova regularidade da empresa

Os protocolos de peticionamento apenas comprovam que os documentos foram entregues. Não há, portanto, como afirmar qualquer situação referente às empresas e/ou às autorizações com esses documentos. O que torna a empresa regular é a publicação no DOU de deferimento de sua AFE/AE.

Consulta de empresas autorizadas a funcionar

A consulta sobre a situação da AFE ou AE da empresa está disponível no site da Anvisa, no seguinte caminho: [www.gov.br/anvisa](http://www.gov.br/anvisa) > no canto superior esquerdo da tela, clique sobre o botão de barras horizontais para acessar o menu > sistemas > sistema de consultas > acessar o sistema > funcionamento de empresa (centro de tela), selecione “consultar empresa nacional”.

Link direto: <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/>>.

Atenciosamente,

Central de Atendimento  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária  
0800 642 9782  
<https://www.gov.br/anvisa/pt-br>

Siga a Anvisa:

[www.twitter.com/anvisa\\_oficial](https://www.twitter.com/anvisa_oficial)  
[www.instagram.com/anvisaoficial](https://www.instagram.com/anvisaoficial)  
[www.facebook.com/AnvisaOficial](https://www.facebook.com/AnvisaOficial)

Este endereço eletrônico está habilitado apenas para enviar e-mails. Caso deseje entrar em contato com a Central, favor ligar no 0800 642 9782 ou acessar o “Fale Conosco”, disponível no portal da ANVISA (link [https://www.gov.br/anvisa/pt-br/canais\\_atendimento/formulario-eletronico](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/canais_atendimento/formulario-eletronico)). As ligações podem ser feitas de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 19h30, exceto feriados.



## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

À Exmo. Sr. Pregoeiro – Departamento de Licitações  
Secretaria Municipal de Saúde  
Prefeitura Municipal de Guarulhos - SP

A **AGROPECUÁRIA BOA SAFRA LTDA**, CNPJ 41.937.665.0001-03 na condição de licitante, vem interpor a presente impugnação do Edital referente ao **Processo Administrativo nº 84044/19, Pregão Eletrônico nº 289/2020** para **“Aquisição de Larvicida Biológico”**, a ser realizado dia 28/09/2020 às 09:30 hs, onde no ANEXO I, nas **“descrições dos produtos/exigências”** no item 2 da cota principal e no item 3 da cota exclusiva ME, EPP e MEI, está sendo pedido código de cepa específico do larvicida biológico.

Nos itens 2 e 3 mencionados está sendo pedido: **“Larvicida Biológico – BT concentrado seco a base de *Bacillus thuringiensis israelensis* (potência aproximada 3.000 uti/mg), CEPA AM-65-52, formulação em grânulos dispersíveis em água, apresentação em caixa com 24 (vinte e quatro) potes plásticos de 500 gramas, com registro no Ministério da Saúde”**.

A empresa **AGROPECUÁRIA BOA SAFRA LTDA**, CNPJ 41.937.665.0001-03, pretende ofertar produto de alta qualidade, importado dos EUA, cujo descritivo também atende o objeto deste certame, qual seja: **“Larvicida Biológico – BT concentrado seco a base de *Bacillus thuringiensis israelensis* (potência aproximada 3.000 uti/mg), CEPA BMP 144, formulação em grânulos dispersíveis em água, apresentação em caixa com 10 (dez) sacos plásticos de 500 gramas, com registro no Ministério da Saúde”**.

Muitas das exigências nas descrições de produtos em editais, como neste caso o código da cepa, interferem diretamente na competitividade da licitação. Entendemos que as especificações técnicas tem a finalidade de atrair produtos idôneos para o certame, mas não devem causar restrições de participação. Não se pode admitir que sejam feitas exigências desnecessárias à licitação que restrinjam participantes, inabilite licitantes ou desclassifique propostas, exigências que, por sua irrelevância, causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Além de não apresentar nenhuma justificativa técnica, a exigência de cepa específica incluída nos descritivos desta carta convocatória, ferem a Lei 8.666/93 em dois dos seus princípios;

- **Isonomia:**  
Esse princípio, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei” (Palhares Moreira Reis)
- **Igualdade**  
Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

Incumbe a Administração adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre os “excessos” nos

descritivos. A finalidade da licitação deve ser atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Desta forma, solicitamos a impugnação desta carta convocatória e que seja acolhido nosso pedido, retirando o código da "cepa AM 65-52" dos descritivos nos itens 3 e 4 do Memorial Descritivo, além de alterar a unidade solicitada, convertendo-a apenas para "embalagens de 500 gramas", visto que o produto solicitado no edital está em "caixas de 24 potes plásticos de 500 g" e o produto que pretendemos ofertar se apresenta em "caixas com 10 sacos plásticos de 500 gramas".

Considerando que o produto ao qual pretendemos ofertar atende a descrição de produtos/exigências dos itens 2 e 3 do Anexo I deste edital, considerando que o mesmo é aprovado e registrado pela ANVISA e MINISTÉRIO DA SAÚDE para uso no controle de Culex e Aedes, objetivo desta aquisição, a exclusão da nossa participação no certame pela exigência de código de cepa específico, além de não apresentar nenhuma relevância do ponto de vista técnico, direcionará o certame para uma só marca, restringindo a livre competição e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Termos em que pede DEFERIMENTO,

Sete Lagoas, 16 de Setembro de 2020.



Dalmo Santos Fernandes da Silva  
Departamento de Licitações  
AGROPECUÁRIA BOA SAFRA LTDA.





**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO 289/2020-DLC  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 84044/2019**

**I – DA IMPUGNAÇÃO E SUAS RAZÕES**

Trata-se de impugnação interposta contra o edital de fls. 126 a 142, pela empresa **AGROPECUÁRIA BOA SAFRA LTDA**, devidamente qualificada no processo administrativo, na modalidade de Pregão Eletrônico, o qual tem por objeto a Aquisição de Larvicida Biológico.

A referida impugnação apresentada ao edital pela empresa supracitada versa sob a alegação de que nos itens 2 e 3 está sendo pedido: “Larvicida Biológico – BT concentrado seco a base de *Bacillus thuringiensis israelensis* (potência aproximada 3.000 uti/mg), CEPA AM-65-52, formulação em grânulos dispersíveis em água, apresentação em caixa com 24 (vinte e quatro) potes plásticos de 500 gramas, com registro no Ministério da Saúde”, sendo que a exigência do código da cepa, interfere diretamente na competitividade da licitação, pois entende que tais especificações técnicas causam restrições de participação sendo exigências desnecessárias.

Alega ainda que além de não apresentar nenhuma justificativa técnica, a exigência de cepa específica incluída nos descritivos do Edital, ferem a Lei 8.666/93 em dois dos seus princípios: “Isonomia” e “Igualdade”.

Por fim, solicita que seja retirado o código da “cepa AM 65-52” dos descritivos nos itens 3 e 4 do Memorial Descritivo, além de alterar a unidade solicitada, convertendo-a apenas para “embalagens de 500 gramas”, visto que o produto solicitado no edital está em “caixas de 24 potes plásticos de 500 g” e o produto que a empresa pretende ofertar se apresenta em “caixas com 10 sacos plásticos de 500 gramas”.

Isto porque, aduz a impugnante, que o produto ao qual pretende ofertar atende a descrição de produtos/exigências dos itens 2 e 3 do Anexo I deste edital, considerando que o mesmo é aprovado e registrado pela ANVISA e MINISTÉRIO DA SAÚDE para uso no controle de *Culex* e *Aedes*, objetivo desta aquisição. Pleiteando



que a exigência de código de cepa específico irá excluí-la do certame e além de não apresentar nenhuma relevância do ponto de vista técnico, direcionará o certame para uma só marca, restringindo a livre competição e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Esses são os fatos em apertada síntese!

## II – DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE REQUISITANTE

Tratando-se de questões técnicas, exclusivas às características da contratação, a área solicitante apresentou as seguintes respostas:

“Em relação ao pedido de impugnação, o art. 7º, §5º da Lei 8.666/93 traz o seguinte texto:

*“§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”*

Sendo assim, no edital do Processo Administrativo nº 84044/19, Pregão Eletrônico nº 289/2020 justificamos a compra do objeto de itens 2 da cota principal e item 3 da cota reservada o qual resumidamente destina-se ao controle de larvas de *Aedes Aegypti*. Sendo assim necessitamos que o Larvicida solicitado esteja enquadrado ao que o Ministério da Saúde recomenda para este tipo de trabalho e não o que o interesse privado necessita e recomenda, isto pode ser comprovado pela tabela extraída do site do próprio Ministério da Saúde:

Produto	Grupo	Formulação(1)	Dose (mg/l)
Bacillus thuringiensis israelensis, cepa AM 65-52 (BTI)	larvicida bacteriano	WDG (3000 UTI/mg)	1 - 5
Diflubenzuron	benzoilureas	DT,GR,PM	0,02 -0,25
Novaluron	benzoilureas	CE	0,005
Piriproxifen	análogo de hormônio juvenil	GR	0,01 - 0,05
Espinosade	espinosinas	DT	0,1 - 0,5
Temefós	organofosforado	GR	1

(1) CE= concentrado emulsionável; DT= tablete para aplicação direta; GR=granulos; PM= pó molhável;WDG= granulos dispersíveis em água;



Fonte: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2014/abril/28/larvicida.pdf>

Como se observa na tabela acima, optamos por utilizar dentre as opções, o BTI, pois a CEPA AM 6552 é a única recomendada pelo Ministério da Saúde o qual a ANVISA encontra-se subordinada a estas recomendações, além disso, esta CEPA é avaliada e aprovada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) inclusive para uso em água potável. Com isso, havendo algum problema na água tratada por este Município estaríamos tecnicamente e juridicamente amparados.

“O BTI *Bacillus thuringiensis israelensis* é uma bactéria existente na natureza que selecionada e isolada, age especificamente em algumas espécies de mosquitos. A CEPA AM 6552 desta bactéria foi avaliada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e está aprovada sem restrições inclusive para uso em água potável para seres humanos, animais domésticos, pecuários, sendo inócua a peixes e animais aquáticos”.

Conforme se extrai da citação acima, o que diferencia o BTI em discussão dos demais é justamente a CEPA AM 6552 aprovada pela OMS sem restrições, o que levou esta Divisão a definir por este como ideal para prestação do serviço público no combate as larvas de *Aedes Aegypti* e mosquitos em geral.

Deve-se salientar que em licitações e contratos administrativos há a incidência da supremacia do interesse público sobre o privado, como permissivo da defesa dos interesses da coletividade, podendo prever determinadas características de um produto que melhor atendam suas necessidades, preservando o interesse da coletividade e saúde pública, por se tratar de uso em água potável para consumo humano. Assim sendo fizemos a exigência do Larvicida Biológico BT CEPA AM 6552 homologado pela OMS e recomendado pelo Ministério da Saúde no Programa de Controle ao *Aedes Aegypti*. Isto não deve ser entendido como ilegalidade editalícia e tampouco cerceamento de concorrência e do princípio de isonomia, e sim como cumprimento de orientações do próprio Ministério da Saúde bem como de exigências que garantem a segurança da população, da saúde pública e do meio ambiente.

Em resposta ao pedido expostos fundamentado tecnicamente acima, nós do setor técnico da Divisão Técnica do Centro de Controle de Zoonoses – Departamento de Vigilância em Saúde – SS.02 Secretaria da Saúde da Prefeitura Municipal de Guarulhos decidimos pela manutenção da aquisição do produto conforme especificações presentes no edital, sem alterações:

“Larvicida Biológico – BT concentrado seco a base de *Bacillus thuringiensis israelensis* (potência aproximada 3.000 uti/mg), CEPA AM-65-52, formulação em grânulos dispersíveis em água, apresentação em caixa com 24 (vinte e quatro) potes plásticos de 500 gramas, com registro no Ministério da Saúde.”

### III – DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Tendo em vista ter sido interposta tempestivamente, recebemos a presente impugnação. Desta forma, passemos ao mérito:



Conforme manifestação da unidade requisitante, quanto a solicitação de alterações nas especificações, a qual foi negada pela área técnica especializada, vale apontar que foi justificado de acordo não só com a necessidade da Secretaria da Saúde, mas também porque "a CEPA AM 6552 é a única recomendada pelo Ministério da Saúde o qual a ANVISA encontra-se subordinada a estas recomendações, além disso, esta CEPA é avaliada e aprovada pela Organização Mundial de Saúde (OMS)". (grifo nosso)

Ainda, insculpe salientar que em relação às características e exigências constantes do certame, nos limites legais, encontra-se dentro da esfera da discricionariedade do Administrador Público, devendo-se, porém, dizer do porquê de tal decisão, em homenagem ao princípio da motivação, regente dos atos administrativos. Nesse sentido, as referidas exigências estão devidamente motivadas pela área técnica e em consonância com os princípios basilares da licitação pública.

Assim, pode-se concluir que esta Administração, buscou confeccionar um edital com base no processo elaborado pela unidade requisitante, o qual definiu de maneira que contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório. Além disso, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade.

Ocorre que, se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.



Na licitação ora em comento, na pesquisa de mercado, a Administração verificou que não haveria restrição à competitividade, uma vez as empresas que responderam à pesquisa de preços, atendendo às condições impostas sem qualquer dificuldade.

Desta forma, o simples argumento da impugnante de que se vê impedida de participar uma vez que não possui todos os itens, não merece prosperar e não tem nenhum fundamento legal, uma vez que, o pleito da Impugnante parece mais intencionado à solução de uma questão particular da empresa do que ensejar maior concorrência ao certame ou vantagens à Administração.

Ademais, vale ressaltar que não há que se falar em restrição da competitividade, uma vez que a referida exigência não fere tal princípio, mas, na verdade, necessário se faz sobrepor a necessidade da municipalidade, haja vista que atender a necessidade da Administração faz parte da proposta mais vantajosa, que é o epicentro da licitação.

Sendo assim, com base na manifestação da unidade requisitante, não assiste razão a presente impugnação.

#### **IV – DA DECISÃO**

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, e, principalmente, a manifestação da unidade requisitante, esta pregoeira, s.m.j., se manifesta no sentido de dar conhecimento à impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **INDEFERIR**, conforme análise técnica.

SF06, 18 de setembro de 2020.

**REBECA DE SOUZA MENEZES**

Pregoeira



## DESPACHO

Considerando a manifestação retro da Sra. Pregoeira, a qual se baseou na manifestação técnica da unidade requisitante, acolho como razão de decidir e **INDEFIRO** a Impugnação interposta pela empresa **AGROPECUÁRIA BOA SAFRA LTDA.**

Publique-se ou se comunique, na forma da Lei.

SF06, 18 de setembro de 2020.

**GILMAR VELOSO DA SILVA**

Diretor Departamento de Licitações e Contratos



---

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**EDITAL 164/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.205-2021**

**OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de inseticidas e larvicidas**

Trata-se de impugnação aos termos do Edital da licitação referenciada, na qual a empresa impugnante **BOA SAFRA LTDA - CNPJ 41.937.665/0001-03**, alega que o edital possui em seu bojo descritivo técnico que direcionam dois itens a determinado fabricante, estando assim, limitando a participação de diversas empresas, conforme se demonstra a seguir.

### **1. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Em síntese, insurge-se a Impugnante em face de suposta afronta à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, aludindo que o edital traz vícios e informações no Termo de Referência que restringem a ampla competitividade do certame. Alega que as exigências editalícias nos itens 3 e 4 são incabíveis, ocasionando o direcionamento para a marca de um só fornecedor.

Ao final, pugna pelo acolhimento da presente impugnação, por ser tempestiva, pela alteração do Termo de Referência, pela retificação das especificações técnicas de modo que elimine o dito direcionamento em respeito aos Princípios que regem o procedimento licitatório. Requer, também, a retificação das especificações técnicas ou que seja indicado outras marcas além das mencionadas.

Para melhor amparo na decisão, por se tratar de questionamentos exclusivamente técnicos, foi encaminhado o processo e solicitado análise técnica à Secretaria solicitante, qual seja, Secretaria Municipal de Saúde, que se manifestou por meio de Relatório Técnico, o qual segue na íntegra como anexo fiel do presente documento.

### **2. DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou seu parecer, onde discorre detidamente sobre as razões apresentadas pela impugnante e se pronuncia pela manutenção das especificações técnicas dos itens impugnados.



### 3. DA ANÁLISE E DECISÃO.

Ressalta-se que, em sua manifestação, não assiste razão às razões da impugnante quando se refere ao descabido direcionamento para a marca de um só fornecedor. Tal vício não sobrevém, considerando que os produtos descritos nos itens 3 e 4 do Termo de Referência são os indicados pelo Ministério da Saúde no Programa de Controle ao Aedes Aegypti e recomendados pela OMS e ANVISA para uso em água potável.

Diante do exposto, este Pregoeiro reconhece e corrobora às conclusões proferidas, e, por conseguinte, acolho na íntegra a manifestação da Secretária Municipal de Saúde.

Portanto, julgo **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** da empresa **BOA SAFRA LTDA - CNPJ 41.937.665/0001-03**, mantendo na íntegra as regras e especificações técnicas do Edital regente do presente certame, considerando a Supremacia do Interesse Público.

É como decido.

Dê ciência à empresa solicitante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao sítio oficial <<https://www.ilhabela.sp.gov.br/>>, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

2

Ilhabela, 23 de novembro de 2021.

**CLAUDINEI SALOMÃO**  
**PREGOEIRO OFICIAL**



## INFORMAÇÃO DE PROCESSO

PROCESSO PMI Nº5.205-2021, EM 26/04/2021 AQUISIÇÃO DE LARVICIDA PARA USO DA EQUIPE DE CONTROLE DE VETORES

Em atendimento ao despacho do Departamento de Licitações em folha 149 do processo nº 5.205/2.02 – Vol 1, referentes a impugnação apresentada pela Empresa AGROPECUARIA BOA SAFRA LTDA informamos que:

O larvicida objeto do processo (BTI *Bacillus thuringiensis israelenses*) é o mesmo utilizado pelo município a mais de 40 (quarenta) anos no controle de Simulideos (borrachudos) com eficácia comprovada através de medição de níveis de incomodo regularmente aferidos pela equipe da Controle do município.

O referido larvicida até 2017 era disponibilizado pela Secretaria de Estado da Saúde através da Superintendência de Controle de Endemias (SUCEN) com aprovação do Ministério da Saúde, a partir do ano de 2018 iniciou-se a aquisição pelo município de acordo com as recomendações dos órgãos de saúde estadual e federal.

Os técnicos do município responsáveis pelo requerimento periodicamente recebem treinamento e capacitação pela UNICAMP que realiza pesquisa e comprova a eficácia de utilização do referido larvicida.

Este larvicida (*BTI Bacillus thuringiensis israelenses*) atualmente é utilizado para controle de larvas de Simulideos (forma líquida) e *Aedes aegypti* (forma granulada) no controle da dengue, zika vírus e chikungunya) e para isso precisamos seguir as recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde. Sendo assim a presença na descrição da CEPA AM6552 é fundamental pois somente esta CEPA é liberada e aprovada pelos órgãos



citados para o uso em saúde pública, fato este que comprovamos no site do próprio Ministério da Saúde.

Nesse sentido não se pode excluir a CEPA, pois estaria indo contra as recomendações brasileira neste controle. Além disso a CEPA AM6552 que representa a identidade do BTI é a única com certificado e recomendação pela OMS para o uso em água potável.

A ANVISA (Ministério da Saúde) recomenda em seu site alguns larvicidas para uso no controle de larvas de Simulideos e do *Aedes aegypti* conforme link abaixo:

Fonte: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2014/abril/28/larvicida.pdf>

Como pode se observar no link acima, optar por utilizar dentre as opções, o BTI, pois a CEPA AM 6552 é a única recomendada pelo Ministério da Saúde o qual a ANVISA encontra-se subordinada a estas recomendações, além disso, esta CEPA é avaliada e aprovada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) inclusive para uso em água potável. Com isso, havendo algum problema na água tratada por este Município estaríamos tecnicamente e juridicamente amparados.

*"O BTI *Bacillus thuringiensis israelenses* é proveniente de uma bactéria existente na natureza que selecionada e isolada, age especificamente em algumas espécies de mosquitos. **A CEPA AM 6552 desta bactéria foi avaliada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e está aprovada sem restrições** inclusive para uso em água potável para seres humanos, animais domésticos, pecuários, sendo inócua à peixes e animais aquáticos".*

Conforme se extrai da citação acima, o que diferencia o BTI em discussão dos demais é justamente a CEPA AM 6552 aprovada pela OMS sem restrições, o que levou o Município a definir por esta como ideal para prestação do serviço público no combate as larvas de Simulideos e *Aedes Aegypti* e mosquitos em geral.

Nesse sentido, a adesão a estes critérios agrega mais um fator de segurança para os produtos que estão sendo utilizados, uma vez que os insumos listados têm garantia atestada de parâmetros relacionados à segurança ambiental e de saúde pública.

Quanto à exigência da aprovação de uso em água potável, este ponto é de extrema importância no Brasil, uma vez que, mesmo havendo padronização dos recipientes

comerciais, os depósitos de armazenamento de água para consumo humano utilizados apresentam grande heterogeneidade dentre as regiões do país.

Vale salientar que em licitações e contratos administrativos há a incidência da supremacia do interesse público sobre o privado, como permissivo da defesa dos interesses da coletividade, podendo prever determinadas características de um produto que melhor atendam suas necessidades, preservando o interesse da coletividade e a saúde pública, por se tratar de uso em situações que terão contato com diversos municípios e animais domésticos. Por isso buscamos a segurança aliada da eficiência e recomendação dos órgãos superiores, o qual estamos subordinados de acordo com a Lei de Licitações vigente.

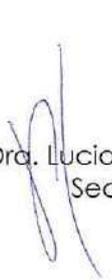
Ante ao exposto, os setores de Controle de Simulados e de Controle de Vetores da Prefeitura Municipal de Ilhabela, propõe pela manutenção da aquisição do produto conforme especificações presentes no edital, mantendo a CEPA AM6552, por se tratar da única certificada e recomendada pelo Ministério da Saúde para uso em saúde pública.

Retornar o processo a Secretária da Saúde para conhecimento e prosseguimento.

Sem mais para o momento colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Ilhabela, 18 de novembro de 2021

  
Orledson de Freitas Oliveira  
Fiscal de Vigilância Sanitária  
RG: 20.809.980-9 SSP/SP

  
Dra. Lucia Heidorn Reale Colucci  
Secretaria de Saúde

  
Maria A. P. Piedade  
Secretária Adjunta de Saúde

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0005/2021**  
**PROCESSO Nº 27/2021**

**OBJETO: Aquisição de larvicida Biológico: BTI (Bacillus Thuringiensis - variedade: Israelensis) para controle borrachudos e larvas de mosquitos, nos municípios consorciados ao CISGA.**

### I. DAS PRELIMINARES

A empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 36.181.473/0001-80, com sede na Rua Capitão João Zaleski, 1763SEDE, Lindóia, CEP 81010-080, Curitiba (PR), apresentou impugnação a cláusulas do instrumento convocatório em epígrafe, revestida dos pressupostos formais exigidos e tempestivamente, exatamente de acordo ao previsto em edital e na legislação respectiva. Está a merecer, portanto, recebimento.

### II. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, alegando que:

- 1) Que não existe versão de BTI líquido (AS) registrada e aprovada pela OMS, que, portanto, o produto não deve ser exigido de modo que seja homologado pela Organização Mundial da Saúde;
- 2) Que, em nenhum momento, nem a OMS, nem o Ministério da Saúde fazem qualquer alusão à necessidade de haver CEPA específica, neste caso a CEPA AM 65-52, para o produto ser seguro ou não;
- 3) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

### III. DA ANÁLISE

A Anvisa possui recomendação para o uso de Larvicidas com a finalidade de controles de larvas de vetores, sendo estes aprovados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), permitindo seu uso em locais com a presença de água para consumo humano. O Ministério da Saúde recomenda, em seu site, o larvicida Bacillus Thuringiensis Israelensis, CEPA AM 65-



52(BTI), tornando irrefutável que o governo brasileiro reconhece esta CEPA como a adequada para uso em água para o consumo humano, conforme pode ser verificado no link: <http://www.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/controlé-de-vetóres>. Inclusive, a CEPA AM 65-52 é aprovada e Certificada pela OMS para uso em locais de águas e consumo humano.

No sítio virtual da Anvisa, ao tratar de controle de vetores, está disposto que: “O Ministério da Saúde recomenda a utilização do *Bacillus thuringiensis israelensis*, Cepas AM 65-52 (BTI): “*Os larvicidas utilizados no controle de vetores pertencem principalmente aos grupos dos biolarvicidas, reguladores do crescimento como inibidores da síntese de quitina e análogos de hormônio juvenil, espinosinas e organofosforados e piretróides. Entretanto, para uso em água potável a lista é mais restrita. Atualmente a Organização Mundial de Saúde recomenda o uso de larvicidas de cinco grupos conforme tabela abaixo (OMS, 2012).*” E clicando no link: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2014/abril/28/larvicida.pdf>, discriminado na página da ANVISA, visualiza-se a tabela apontada:

Produto	Grupo	Formulação(1)	Dose (mg/l)
Bacillus thuringiensis israelensis, cepa AM 65-52 (BTI)	larvicida bacteriano	WDG (3000 UTI/mg)	1 - 5
Diflubenzuron	benzotilureas	DT,GR,PM	0,02 - 0,25
Novaluren	benzotilureas	CE	0,005
Piriproxifen	análogo de hormônio juvenil	GR	0,01 - 0,05
Espinosade	espinosinas	DT	0,1 - 0,5
Temefós	organofosforado	GR	1

(1) CE= concentrado emulsionável; DT= tablete para aplicação direta; GR=granulos; PM= pó moelhável; WDG= granulos dispersíveis em água;

Fonte: OMS, 2012 ([http://www.who.int/whopes/Mosquito\\_Larvicides\\_Sept\\_2012.pdf](http://www.who.int/whopes/Mosquito_Larvicides_Sept_2012.pdf))

No campo “Inseticidas Recomendados” da página do Ministério da Saúde, o único larvicida biológico constante da tabela de recomendação da OMS é o *Bacillus Thuringiensis Israelensis*, Cepas AM 65-52. Então, se o Ministério da Saúde, através de sua agência de Vigilância Sanitária, recomenda a utilização de um determinado produto, como poderia essa administração pública se furtar da responsabilidade de licitar um produto sabidamente seguro para consumo humano e animal?

Neste sentido, existe uma preocupação muito evidente do corpo técnico do CISGA em relação à segurança sanitária da população exposta à utilização do produto adquirido, como



Consórcio Intermunicipal de  
Desenvolvimento Sustentável da Serra

demonstrado no trecho abaixo, extraído de um dos Pareceres emitidos pela Bióloga MSC Agronomia Marivane Segalin, servidora do Município de Nova Bassano (CRBio.41805-03D):

*Quanto à questão de solicitar ou não a recomendação do produto junto a OMS, cabe salientar que estamos tratando de aplicação de larvicidas para aplicação em água corrente que poderão chegar ao consumo humano, devendo, o ente municipal zelar pela segurança de todos aqueles que viêrem a utiliza-la, assim como por toda a biodiversidade envolvida.*

*Considerando os riscos que o produto aqui referido pode implicar, a exigência de aprovação pela OMS não se trata de uma mera formalidade, mas sim, verdadeiro dever a ser seguido, como forma de garantir a saúde e segurança da população.*

[...]

*De acordo com o artigo publicado na Revista Brasileira de Medicina de Família e Comunidade, em 2016, o BTI é recomendado como larvicida para uso em saúde pública. É uma bactéria que em contato com a água libera substâncias tóxicas para as larvas de alguns insetos. O uso do BTI necessita dos mesmos cuidados dos outros larvicidas, visto que altos níveis de BTI podem expressar constituintes tóxicos. A toxicidade é devido à liberação de um cristal que, após ser ingerido pelas larvas do inseto, causa dano do epitélio intestinal, matando a larva. As larvas jovens são mais susceptíveis e a sua eficácia altera conforme o comportamento alimentar da fase de vida do mosquito.*

A licitação com descrição do Larvicida biológico BTI, Cepa AM 65-52, homologado pela OMS, não deve ser entendida como ilegalidade editalícia e tampouco cerceamento de concorrência, e sim como cumprimento de orientações do próprio Ministério da Saúde bem como de exigências que garantem a segurança da população, da saúde pública e do meio ambiente, todos direitos que gozam de sede constitucional (arts. 6º; 23, II e VI; 30, VII; 170, VI; 196 e seguintes; 225 e seguintes), e em relação aos quais possui o Poder Público dever de observância.

Ademais disso, a impugnante argumenta que cada uma das versões de apresentação do produto - AS, G e WG - possui especificidades, como indicações de locais para aplicação, possibilidade ou não de aplicação para borrachudos, etc., sendo que apenas a versão em grânulos dispersíveis em água teria indicação da OMS. Contudo, a circunstância de as versões possuírem diferenciais e se destinarem à utilização para uma função específica, é irrelevante para alterar as conclusões que estão a respaldar a redação editalícia. Isso porque o que a OMS analisou e homologou é a CEPA específica, sendo que o fato de a versão utilizada no estudo ser a de grânulos dispersíveis é circunstancial, pois ele não se baseia na versão, e sim no bacilo que a compõe. Com



Consórcio Intermunicipal de  
Desenvolvimento Sustentável da Serra

efeito, o estudo se concentrou nas características de ingrediente ativo, identidade, atividade biológica, impurezas relevantes, contaminantes bacterianos, entre outros, da CEPA AM 54-52.

Atente-se ao trecho do Parecer Técnico de lavra da Bióloga MSC Agronomia Marivane Segalin, servidora do Município de Nova Bassano (CRBio 41805-03D), consorciado ao CISGA, que bem analisa o ponto:

*A CEPA, apresenta algumas formulações, entre elas: AS (Suspensão Aquosa), WDG (Grânulos Dispersíveis em Água), versão efervescente que dissolve rapidamente quando adicionadas a água, as duas utilizadas em água potável, enquanto o GR (grânulo) não é dispersível em água, por tal motivo não é adequado para uso em água potável, por isso o estado físico do produto (AS) ou (WDG) não altera sua eficácia nem sua natureza, já que na linhagem são utilizados os mesmos bacilos, nas mesmas condições. O que se altera com a utilização de uma ou outra das formulações é o local em que poderá ser aplicada, por isso, solicitamos em formulação líquida pois é ideal para águas correntes, com alto carregamento e flutuabilidade do ingrediente ativo. Em outras palavras, o objetivo é o mesmo o que pode variar é o local e o modo de aplicação.*

Nessa senda, cabe salientar que o próprio Ministério da Saúde, pela sua Secretaria de Vigilância Sanitária, Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis, Coordenação-Geral de Arboviroses, em Despacho CGARB/DEIDT/SVS/MS de 16.09.2020, documento esse que integra a peça de impugnação do peticionante, afirma, textualmente, que entende ser legal a exigência de indicação/homologação da OMS para aquisição de larvicida biológico. Vejamos a pergunta e a resposta:

**b) O Ministério da Saúde entende ser legal a exigência de indicação, homologação ou da OMS para aquisição do larvicida BTI?**

Sim, a escolha dos inseticidas utilizados no controle de vetores é norteadada pela indicação presente na lista de pré-qualificação da *World Health Organization Pesticide Evaluation Scheme - WHOPEs*, grupo de especialistas da OMS, cuja principal missão é avaliar novos ingredientes ativos e, sempre que necessário, revalidar a indicação para uso em saúde pública. O *WHOPEs* atua de forma integrada com laboratórios, universidades e governos com a missão de buscar produtos que sejam seguros para uso em saúde pública, em razão do restrito número de princípios ativos disponíveis para controle de vetores de doenças endêmicas. Para que os diversos princípios ativos utilizados em saúde pública constem na lista de indicação do *WHOPEs*, devem prioritariamente ser seguros tanto para o homem como para o ambiente, sendo também de baixa toxicidade, livre de efeitos carcinogênicos, mutagênicos, teratogênicos ou que tenham influência negativa na reprodução humana. Para permanência na lista de indicação os diversos princípios ativos são submetidos a uma revisão periódica da literatura ("rolling revision"), uma vez que novas informações podem surgir sobre a questão ao longo do tempo. Este procedimento agrega segurança e tranquilidade para os países membros que utilizam as preconizações da OMS como referência, incluindo o Brasil.

Destaque-se, ainda, que, neste mesmo documento, o Ministério da Saúde estabelece o caráter complementar da indicação pela OMS e do Registro do Produto na ANVISA, e não o

caráter excludente ou de incompatibilidade. Importante mencionar que o Edital atacado contempla a exigência dos dois, no exato caráter de complementariedade indicado pelo Ministério. E a resposta, é bom de se destacar, responde à pergunta, afirmando textualmente, que o registro do produto na ANVISA não é suficiente para garantir a qualidade e a aplicabilidade nas políticas públicas de saúde. Vejamos:

**e) O Ministério da Saúde entende que o registro do produto "Bacillus Thuringiensis israelense" na ANVISA não é suficiente para garantir sua qualidade e aplicabilidade nas políticas de saúde pública, sendo necessário, concomitantemente, a indicação da OMS?**

**Sim, entendemos serem registros complementares onde um não substitui ou elimina o outro.**

Em semelhante toada, atente-se à manifestação técnica, exarada da mesma servidora já mencionada a propósito de solicitação de perguntas efetuadas pela pregoeira, previamente à realização da fase externa da licitação. Impende sublinhar: trata-se de opinião técnica:

*Se o produto tem registro na Anvisa podemos solicitar uma avaliação de um Organismo Internacional?*

*Sim, pois os estudos realizados pela OMS são complementares ao submetidos a ANVISA, em termos de eficácia e principalmente em segurança ao homem e meio ambiente. Visto que o sistema de pré-qualificação da OMS, é utilizado não somente para garantir a segurança de inseticidas/ larvicidas no controle de vetores, mas também qualifica medicamentos em geral inclusive vacinas, como por exemplo as vacinas para o COVID-19. Através de uma vasta revisão/científica atesta a qualidade e segurança das referidas vacinas/larvicidas/medicamentos, etc.*

Por fim, a inclusão do item impugnado, da forma como foi descrito, em nada viola o Princípio constitucional da isonomia e o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e nem nenhum dos plasmados no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, aos quais a licitação encontra-se umbilicalmente cingida. Do mesmo modo, não acarreta incursão em nenhuma das cláusulas de vedação encontradas no parágrafo primeiro do citado dispositivo.

Ademais, cumpre ressaltar que o item impugnado está descrito sem qualquer indicação de marca ou outro elemento que representasse a propalada violação ao artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93, e nem teria como isso acontecer, já que o "Bacillus thuringiensis israelensis, cepa AM 65-52 (BTI)" é a própria bactéria, não configurando uma "marca" do produto. Isso sim, caso configurado, poderia representar uma cláusula que comprometesse o caráter competitivo do certame (o que não é o caso).



Consórcio Intermunicipal de  
Desenvolvimento Sustentável da Serra

De mais a mais, insere-se no âmbito da Discricionariedade Administrativa da municipalidade licitar, mediante procedimento público, isonômico, e impessoal, no qual a todos é assegurada ampla liberdade de participação, descrever o objeto da maneira que melhor atenda às necessidades dos entes públicos e que siga os padrões de segurança estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Atente-se, a propósito, que mesmo que houvesse indicação de marca no Edital de Licitação configura ilegalidade, desde justificada, consoante já pode decidir o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme se percebe do seguinte aresto, abaixo colacionado:

*“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ABERTURA DE PROPOSTAS. EDITAL. INDICAÇÃO DE MARCA DE TIRA DE TESTE E GLICOSÍMETRO. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. DECRETO MUNICIPAL DE PADRONIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE USUÁRIOS DO APARELHO DA MARCA INDICADA, QUE NECESSITAM DA REPOSIÇÃO DE FITAS COMPATÍVEIS. TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE LICITANTES RESPEITADO. SUSPENSÃO DA ABERTURA DAS PROPOSTAS. DESCABIMENTO. Havendo justificativa para a indicação da marca de tira de teste de medir glicose no edital de licitação, uma vez que existente decreto municipal de padronização, diante do fato de que há usuários do aparelho daquela marca, que necessitam da reposição de fitas compatíveis, evitando-se a troca anual do aparelho, caso outro seja o vencedor na licitação, acrescido ao fato que os novos usuários dependem da entrega do aparelho e respectiva fita, sendo a licitação de maior número de fitas do que de aparelhos, não há que se falar em desrespeito ao tratamento isonômico entre os licitantes, sendo indevida a suspensão da abertura dos envelopes, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a liminar pleiteada. Agravo de instrumento desprovido”. (Agravo de Instrumento Nº 70038596680. Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 11/11/2010).*

Observe-se, assim, que até em casos em que há expressa indicação de marca, que não é o vertente, os Tribunais não reconhecem nulidade na previsão desde que haja justificativa plausível.

Ainda, cabe destacar que o item impugnado sofreu incorreta padronização, atendendo plenamente o que exige o artigo 15, inciso I da Lei Federal nº. 8.666/93. Veja-se, a propósito, a lição de Marçal Justen Filho:

*“Não é desnecessário reiterar a ausência de confusão entre os conceitos de padronização e preferência por marca. A padronização pode resultar na seleção de um produto identificável por meio de uma marca. Logo, o resultado será a escolha pela Administração de uma marca determinada, a qual será utilizada posteriormente para identificar os objetos que serão contratados. Isso não se traduz em qualquer tipo de atuação reprovável, não infringe à Constituição nem viola a Lei nº. 8.666. O que se veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca”<sup>1</sup>*

O que se tem aqui, repise-se, não é nem a preferência arbitrária fundada na marca, nem tampouco a preferência justificada fundada indicação da marca, mas tão somente a descrição de um larvicida biológico, de modo impessoal, buscando apenas seguir as recomendações da própria ANVISA em relação à aquisição pretendida e resguardar o direito fundamental à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado da população dos Municípios consorciados.

Em derradeiro, convém salientar que se trata de uma questão técnica, em relação a qual este Consórcio atua subsidiado por opinião de técnico de um dos Municípios consorciados, a qual respalda as conclusões aqui vertidas. Segue a posição da Bióloga MSC Agronomia Marivane Segalin, servidora do Município de Nova Bassano (CRBio 41805-03D), consorciado ao CISGA:

Enfatizo e reitero que a especificação técnica que deve ser solicitada no edital do CISGA, deve ser: Larvicida Biológico B.T.I. (*Bacillus Thuringiensis Israelensis*). Formulação do tipo suspensão aquosa concentrada contendo no mínimo 1,2% de *Bacillus Thungeriensis* variedade israelenses; 1.200 UTI/mg (Unidades Tóxicas por miligrama) Sorotipo H-14/BT.

#### IV. DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, **decide-se conhecer e, no mérito, negar provimento à impugnação da empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, apresentada em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 0005/2021 CP-CISGA, nos termos da fundamentação supra.**

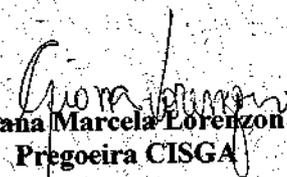
<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: 15ª edição, Dialética, 2012, p.213



Consórcio Intermunicipal de  
Desenvolvimento Sustentável da Serra

Intime-se a impugnante.

Garibaldi, 01 de setembro de 2021.

  
Giana Marcela Lorenzon  
Pregoeira CISGA



## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo  
Divisão de Despesas - Setor de Licitação  
Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900  
Fone/Fax: (17) 3345 9116  
Site: www.bebedouro.sp.gov.br

### ATA CIRCUNSTANCIADA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AOS TERMOS DO EDITAL Nº 94/2021 DA LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2021, DO TIPO "MENOR PREÇO POR ITEM", PROCESSO Nº 127/2021.

Às treze horas, do dia dezessete de novembro do ano de dois mil e vinte e um, na sala de reuniões da Divisão de Despesas, Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Bebedouro, com sede à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, o Pregoeiro Sr. **Paulo Eduardo Martins** no exercício de suas atribuições legais, amparado no disposto no inciso I, do artigo 9º do Decreto Municipal nº 6.408/2006, bem como na Lei Federal nº 10.520/2002 e demais legislações correlatas que regulamentam a licitação na modalidade de **Pregão Presencial**, aplicando-se, ainda, subsidiariamente as normas constantes da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, procedeu à análise e julgamento da **impugnação** aos termos do Edital nº 94/2021 da licitação modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2021**, do Tipo "**Menor Preço por Item**", que tem por objeto o Registro de Preços para a Aquisição de Produtos Saneantes, para a Secretaria Municipal de Saúde, destinados ao Controle de Vetores e Zoonoses, encaminhada através de correio eletrônico "e-mail" pela empresa **AGROPECUÁRIA BOA SAFRA LTDA**, às 16h:36m, do dia 28/10/2021.

De posse da **impugnação** apresentada pela empresa **AGROPECUÁRIA BOA SAFRA LTDA**, procedeu-se à análise das razões arguidas pela mesma, entendendo o Pregoeiro, a princípio, ser necessária a remessa dos autos para o setor requisitante, tendo em vista que as matérias apontadas na impugnação referem-se às questões plenamente técnicas, que fogem à área de sua atuação, para que o mesmo se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pela impugnante.

Em resposta, a **Secretaria Municipal de Saúde**, através do **Controle de Vetores e Zoonoses**, setor requisitante, enviou o **Ofício**, o qual que faz parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestou:

**EM RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REALIZADO PELA EMPRESA AGROPECUÁRIA BOA SAFRA LTDA REFERENTE AOS ITENS 9 E 17 DO PREGÃO Eletrônico 37/2021 PARA REGISTRO DE PREÇOS Registro de Preços para a Aquisição de Produtos Saneantes, para a Secretaria Municipal de Saúde, destinados ao Controle de Vetores e Zoonoses**

Respondo nos termos técnicos a seguir:

**No que se trata dos Itens impugnados:**

Este larvicida será utilizado para controle de larvas de *Aedes aegypti* (vetor da dengue, zika vírus e chikungunya) e para isso precisamos seguir as recomendações do Ministério da Saúde (Federal) e da Sucec (Estadual). Sendo assim a presença na descrição da CEPA AM6552 é fundamental pois somente esta CEPA é liberada e aprovada pelos órgãos citados para o uso em saúde pública, fato este que comprovamos no site do próprio Ministério da Saúde. Frente a isso não podemos excluir a CEPA, pois estaríamos indo contra as recomendações brasileira neste controle.

Além disso esta CEPA AM6552 que representa a identidade do BTI é a única com certificado e recomendação pela OMS para o uso em água potável.

A ANVISA (Ministério da Saúde) recomenda em seu site alguns larvicidas para uso no controle de larvas do *Aedes aegypti* conforme a tabela abaixo e o link:

Produto	Grupo	Formulação(1)	Dose (mg/l)
Bacillus thuringiensis israelensis, cepa AM 65-52 (BTI)	larvicida bacteriano	WDG (3000 UTI/mg)	1 - 5
Diflubenzuron	Benzoilureas	DT,GR,PM	0,02 -0,25
Novaluron	Benzoilureas	CE	0,005
Piriproxifen	análogo de hormônio juvenil	GR	0,01 - 0,05
Espinosade	Espinosinas	DT	0,1 - 0,5
Temefós	Organofosforados	GR	1

Fonte: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/imagens/pdf/2014/abril/28/larvicida.pdf>



## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo

Divisão de Despesas - Setor de Licitação

Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900

Fone/Fax: (17) 3345 9116

Site: [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br)

Como se observa na tabela acima, optamos por utilizar dentre as opções, o BTI, pois a CEPA AM 6552 é a única recomendada pelo Ministério da Saúde o qual a ANVISA encontra-se subordinada a estas recomendações, além disso, esta CEPA é avaliada e aprovada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) inclusive para uso em água potável. Com isso, havendo algum problema na água tratada por este Município estaríamos tecnicamente e juridicamente amparados.

*"O BTI *Bacillus thuringiensis israelenses* é proveniente de uma bactéria existente na natureza que selecionada e isolada, age especificamente em algumas espécies de mosquitos. **A CEPA AM 6552 desta bactéria foi avaliada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e está aprovada sem restrições** inclusive para uso em água potável para seres humanos, animais domésticos, pecuários, sendo inócua à peixes e animais aquáticos".*

Conforme se extrai da citação acima, o que diferencia o BTI em discussão dos demais é justamente a CEPA AM 6552 aprovada pela OMS sem restrições, o que levou o Município a definir por esta como ideal para prestação do serviço público no combate as larvas de *Aedes Aegypti* e mosquitos em geral.

A adesão a estes critérios agrega mais um fator de segurança para os produtos que estão sendo utilizados, uma vez que os insumos listados têm garantia atestada de parâmetros relacionados à segurança ambiental e de saúde pública. Cada país possui autonomia para escolha de seus critérios de eleição de produto em saúde pública e, no Brasil, opta-se por prezar pela excelência e pelo respaldo de instituições e cientistas nacionais e internacionais que subsidiam as orientações vindas da OMS. A Anvisa utiliza diferentes critérios para o registro de produtos a serem utilizados em saúde pública e, aliado às recomendações da agência, também seguimos o que é preconizado pela OMS. Ressalta-se, no entanto, que o registro na Anvisa não torna o produto, por si só, elegível para ser utilizado para controle de vetores em saúde pública no Brasil. Quanto à exigência da aprovação de uso em água potável, este ponto é de extrema importância no Brasil, uma vez que, mesmo havendo padronização dos recipientes comerciais, os depósitos de armazenamento de água para consumo humano utilizados apresentam grande heterogeneidade dentre as regiões do país.

Pedimos que mantenham a descrição abaixo para estarmos de acordo com o que o Ministério da Saúde recomenda.

Vale salientar que em licitações e contratos administrativos há a incidência da supremacia do interesse público sobre o privado, como permissivo da defesa dos interesses da coletividade, podendo prever determinadas características de um produto que melhor atendam suas necessidades, preservando o interesse da coletividade e a saúde pública, por se tratar de uso em situações que terão contato com diversos munícipes e animais domésticos. Por isso buscamos a segurança aliada da eficiência e recomendação dos órgãos superiores, o qual estamos subordinados (de acordo com o art. 7º, §5º da Lei 8.666/93 - Lei de licitações).

Em resposta ao pedido exposto e conforme fundamentação técnica exposta acima, nós do setor técnico da Prefeitura Municipal de Bebedouro decidimos pela manutenção da aquisição do produto conforme especificações presentes no edital, mantendo a CEPA AM6552, por se tratar da única certificada e recomendada pelo Ministério da Saúde para uso em saúde pública e estar presente na lista PQT-VC, lista de produtos testados e aprovados mundialmente para o uso em saúde pública por pesquisadores e membros da OMS.

Além de todo exposto ainda podemos nos embasar no artigo 271 da presente lei sobre corromper e/ou poluir a água potável. Sendo assim temos que observar se o que estaremos utilizando em nossa cidade é realmente liberado para uso em água potável.

Segue link abaixo.

<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelinck.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-PET8C3>

Informamos ainda que, quanto ao pedido de mudança de embalagem, este setor técnico entende que tal pedido é irrelevante, uma vez que, a forma de entrega do produto em potes ou sacos plásticos em nada atrapalharia o manuseio do produto. Contudo, pedimos que se mantenha a descrição inicial, para que o certame licitatório possa ser reaberto o mais rápido possível, não havendo a necessidade de retificar o edital e reabri-lo novamente no prazo legal, uma vez que, este setor entende NÃO haver motivos para a mudança no objeto ora questionado.

Por fim ressaltamos que a reabertura deste certame deve ser o mais breve possível, devido a real necessidade dos produtos solicitados para o combate de epidemias na cidade, dentro da transparência e legalidade que a Prefeitura Municipal de Bebedouro preza e demonstra.

Continuando, de posse da **manifestação** apresentada pelo **Controle de Vetores e Zoonoses**, procedeu-se à análise das razões arguidas pela mesma, entendendo o Pregoeiro, ser também necessária a remessa dos autos para a Assessoria Jurídica desta Prefeitura, para que a mesma se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pela impugnante e pelo setor requisitante.

Em resposta, a Assessoria Jurídica desta Prefeitura, enviou o **PARECER JURIDICO**, o qual que faz parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestou:



## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo

Divisão de Despesas - Setor de Licitação

Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900

Fone/Fax: (17) 3345 9116

Site: www.bebedouro.sp.gov.br

### I – DO OBJETO DO PEDIDO

Trata-se de pedido formulado pelo Presidente da Comissão Municipal de Licitação o Sr. PAULO SÉRGIO GARCIA SANCHEZ, que encaminha para análise a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa licitante AGROPECUÁRIA BOA SAFRA LTDA, a qual aduz que existem questões pontuais no edital que macula o ato convocatório, contrariam o previsto na Lei nº 8.666/1993, e, impedem a competitividade do certame licitatório.

Eis a síntese dos fatos.

### II – DO PARECER

Ao analisar a mencionada IMPUGNAÇÃO AO EDITAL constata-se que o pleito da impugnante deve ser indeferido em razão dos fatos e motivos abaixo expostos.

Antes de adentrar no cerne da questão ora proposta, teceremos algumas considerações.

É preciso saber que na função administrativa, o Poder Público estabelece diversas relações jurídicas com os particulares, além de criar vínculos especiais de colaboração intergovernamental. Sempre que tais conexões subjetivas tiverem natureza contratual e forem submetidas aos princípios e normas do Direito Administrativo, estaremos diante de contratos administrativos.

Aludidos contratos em regra são celebrados mediante prévia licitação, exceto nos casos de contratação direta previstos na legislação.

Sobre a licitação, trazemos os ensinamentos abaixo:

*Conceito e finalidades da licitação – Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fato de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.* (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1994, p. 247).

*A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato.* (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 381).

A realização do procedimento licitatório, nos termos do que dispõe a redação da Lei n. 8.666/93 (art. 3º), sempre serviu a duas finalidades, buscar a melhor proposta e oferecer condições iguais a todos que queiram contratar com a Administração.

Dito procedimento é pautado nos princípios da isonomia, da competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da indistinção, da inalterabilidade do edital, do sigilo das propostas, da vedação da oferta de vantagens, da obrigatoriedade, do formalismo procedimental e da adjudicação compulsória.

Nos termos da Lei de Licitação e Contratos há quatro *tipos de licitação*: menor preço, melhor técnica, técnica e preço, e, maior lance ou oferta.

Existem sete *modalidades licitatórias*, cada uma com ritos diferentes, a saber: concorrência, tomada, convite, concurso, leilão, consulta e pregão.

No caso ora em debate nos atentaremos a analisar o tipo *Menor preço* e a modalidade *pregão*.

Sobre o tipo menor preço, o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinará que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.

Em relação ao pregão, referida modalidade é disciplinada pela Lei nº 10.520/2002 sendo válida para todas as esferas administrativas e utilizada para contratação de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Feitas tais considerações e analisando os argumentos da impugnante, notamos que todos os questionamentos pertinentes foram esclarecidos pela Coordenação de Vetores e Zoonoses, restando apenas neste caso ratificá-los e mencionar que o edital está de acordo com a previsão contida na Lei nº 8.666/93 devendo a marcha licitatória voltar ao seu regular trâmite.

Cabe ainda frisar, que o caso trazido para análise pode ser observado com fundamento na ideologia apresentada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual foi bem analisado pelo nobre doutrinador ALEXANDRE MAZZA (**Manual de direito administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 393), como podemos notar:

c) *princípio da vinculação ao instrumento convocatório: a Administração Pública e os participantes do certame, além de cumprirem as regras legais, não podem desatender às normas e condições presentes no instrumento convocatório* (art. 41 da Lei n. 8.666/93). **Dai falar-se que o edital é a lei da licitação. (grifo nosso).**



## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo  
Divisão de Despesas - Setor de Licitação  
Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900  
Fone/Fax: (17) 3345 9116  
Site: www.bebedouro.sp.gov.br

Em consonância com a lição supracitada, a jurisprudência também se manifesta no seguinte sentido:

**LICITAÇÃO. VÍCIOS NO EDITAL. - Ensina Marçal JUSTEN FILHO que as exigências para a habilitação previstas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 devem ser compreendidas como um "elenco máximo", de forma que o instrumento convocatório não ultrapasse os limites estabelecidos nesses dispositivos legais, sendo, entretanto, facultado à Administração pública incluir no edital os requisitos que, dentro os do rol preceituado pela Lei, melhor atendam à finalidade da licitação, garantindo a mais ampla competitividade, bem como a segurança na contratação, atendendo, assim, a norma do inciso XXI do art. 37 da Constituição federal (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2004, p. 299 e 302).** - Os supostos vícios referidos pela impetrante não se confirmam após análise do instrumento convocatório, sendo rechaçados por expressas disposições no edital, pela imprescindível observância do ordenamento jurídico nacional, ou por se tratarem de questões situadas na esfera da competência discricionária da Administração, na qual somente é permitido ao Judiciário ingressar caso verificada patente ilegalidade, circunstância não aferida na espécie. Não provimento da apelação.

(TJSP; Apelação Cível 1020706-27.2020.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021) **(grifo nosso).**

Por fim, é de suma necessidade mencionar que num procedimento licitatório deve ser também levado em consideração a idéia irradiada no *Princípio da Finalidade*, o qual obriga o gestor a inclinar-se pelo interesse público, impedido de realizar obras, compras, serviços e outras atividades que serão da sua própria conveniência.

E nessa toada é preciso mencionar que *embora o princípio da supremacia do interesse público favoreça a Administração com um patamar de superioridade em face dos administrados, também lhe exige maiores cuidados e obediência a inúmeras formalidades, tendo em vista que essa atuação deve ocorrer com limites da lei, não podendo esse interesse ser livremente disposto pelo administrador.* (MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 8ª ed. rev. ampl. atual. Niterói: Impetus, 2014, pag. 28).

### III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e tendo em vista as ponderações oportunamente trazidas à baila, OPINO pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos exatos termos da fundamentação acima.

Em face do exposto, o Pregoeiro, com o devido amparo no **ofício/resposta** à diligência realizada, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, setor requisitante, bem como, amparado no **parecer jurídico**, encaminhado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura, **DECIDIU**, pelo **indeferimento da impugnação** apresentada, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser analisado e julgado pelo Pregoeiro, o mesmo ordenou a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br) do competente extrato de julgamento, bem como, ordenou a expedição das respectivas notificações via correios eletrônicos “e-mails”, conforme estabelecido no **item 13.5.1 do Edital** da presente licitação, à empresa requerente e às demais empresas que porventura tenham retirado o edital em referência comunicando a presente decisão.

Por fim, o Pregoeiro, ordenou ainda a publicação de **REABERTURA do Edital nº 94/2021** da Licitação, designando uma nova data, para o Início do Recebimento das Propostas e Documentos de Habilitação, para o Recebimento das Propostas e Documentos de Habilitação, para a Abertura e Avaliação das Propostas e Documentos de Habilitação e para a Abertura e Disputa de Lances da **sessão pública de processamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2021**, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em Jornal de ampla circulação no Estado de São Paulo e na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br)



## **Prefeitura Municipal de Bebedouro**

Estado de São Paulo  
Divisão de Despesas - Setor de Licitação  
Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900  
Fone/Fax: (17) 3345 9116  
Site: [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br)

A seguir, o Pregoeiro, deu por encerrada a presente sessão, do que, para constar, foi lavrada a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, segue devidamente assinada. Eu, **Paulo Eduardo Martins**, Pregoeiro, a digitei. Bebedouro, dezessete de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

**Paulo Eduardo Martins**  
**Pregoeiro**

Consoante aos termos da decisão proferida, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO** a r. decisão, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais. Bebedouro, dezessete de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

**Lucas Gibin Seren**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA DE JUIZ DE FORA**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**  
**ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO**

**Publicado em: 16/10/2021 às 00:01**

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2021 – Processo Administrativo n.º 243/2021 – DECISÃO ADMINISTRATIVA:** Cuidam-se de recursos administrativos interpostos em procedimento licitatório (Pregão n.º 021/2021) pelas licitantes Bidden Comércio Ltda. - ME e Núcleo Saúde Ambiental e Agropecuária Ltda.. Após análise da STDA/AJ, verifico não ter sido apresentado pela sociedade empresária BIDDEN COMERCIAL LTDA documento exigido em sede de licitação, no edital, conforme expressamente previsto no art. 27, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, que prevê a qualificação técnica da licitante. Ainda, nota-se que o produto ofertado pela referida empresa, conforme informações constantes do despacho n.º 26-243/2021 da lavra do Departamento de Vigilância Epidemiológica e Ambiental da Secretaria de Saúde, não atendem ao descritivo do objeto licitado. Ou seja, o instrumento convocatório, na cláusula sétima, item 1 do seu ANEXO VII - TERMO DE REFERÊNCIA E ORÇAMENTO ESTIMADO descreve como objeto larvicida à base de espinosade, 7,48%, em pastilhas com uma camada efervescente e outra de liberação lenta, eficaz para tratamento de Aedes albopictus, Aedes aegypti e Culex quinquefasciatus (cartela com 50 comprimidos), mas o produto ofertado pela empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA. não traz dados consistentes das duas camadas essenciais de revestimento do produto em que a primeira possui ação Knock down de choque, letal para as larvas e a outra com poder de residualidade maior de 60 dias. Assim, a decisão de primeira instância deve ser mantida nesse aspecto. Já com relação ao recurso apresentado pela empresa NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA., após análise da STDA/AJ, verifico que os elementos constantes nos autos dão conta de que, através do despacho n.º 26-243/2021, da lavra do Departamento de Vigilância Epidemiológica e Ambiental da Secretaria de Saúde, o produto ofertado pela sociedade empresária AGROPECUÁRIA BOA SAFRA LTDA., habilitada para o item 2 licitado, “não comprovou que seu produto possui CEPA AM 65-52 é homologado pela OMS e recomendado pelo Ministério da Saúde no Programa de Controle a Arboviroses”. Assim, uma vez que o edital determina a observância da normativa vigente no tema (cláusula 17.2.8) e que o produto ofertado esteja em consonância com registro e aprovação exigido no Brasil - Ministério da Saúde -, observa-se o não atendimento de cláusula editalícia por parte da empresa apontada. Nesse ponto, também, deve ser mantida a decisão de primeira instância. Dito isso, acolho a íntegra das análises jurídicas constante do Parecer inserido no Despacho 30, e **mantenho a íntegra da decisão de Primeira Instância proferida pelo sr. Pregoeiro**, para: 1) **NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por BIDDEN COMERCIAL LTDA.**, e via de consequência manter o ato em que habilitou a empresa PRAG MINAS COMÉRCIO AGROPECUÁRIO EIRELI no bojo do Pregão Eletrônico n.º 021/2021; 2) **DAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela sociedade empresária NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA.**, para anular o ato que habilitou a empresa AGROPECUÁRIA BOA SAFRA LTDA. para o item 2 licitado. Juiz de Fora, 14 de outubro de 2021. a) PEDRO PAULO LELIS CARNEIRO - Subsecretário de Licitações e Compras.

Fechar



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>01.148.472/0001-59</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>27/02/1996</b>
NOME EMPRESARIAL <b>NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>NOROESTE</b>	PORTE <b>EPP</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário</b> <b>46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças</b> <b>46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo</b> <b>47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários</b> <b>81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>R DOUTOR JOSE ELIAS</b>	NÚMERO <b>322</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
CEP <b>05.083-030</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ALTO DA LAPA</b>	MUNICÍPIO <b>SAO PAULO</b>
UF <b>SP</b>	ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>GERENCIA.ADM@ATOMBRASIL.COM.BR</b>	
TELEFONE <b>(11) 3832-2410/ (11) 3838-3333</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>08/04/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **04/08/2022** às **14:04:14** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**CONVÊNIO ITU**



**RE-RATIFICAÇÃO 11ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA - EPP**

**CNPJ 01.148.472/0001-59**

**NIRE 35.213.622.997**

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito:

**LEONARDO RANGEL CARRARO**, brasileiro, natural da cidade de Piracicaba, estado de São Paulo, nascido em 27/03/1982, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF nº. 312.363.798-02 e RG nº. 3.971.043-2 SSP/GO, expedido em 25/01/2000, residente e domiciliado, à Estrada do Lutero, nº 65, Bairro Paisagem Renoir, na cidade de Cotia, Estado de São Paulo, CEP: 06.715-400; e

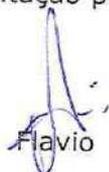
**FLAVIO MAXIMIANO**, brasileiro, natural da cidade de São Paulo, estado de São Paulo, nascido em 25/08/1982, casado sob regime de comunhão parcial de bens, engenheiro agrônomo, portador do CPF nº. 310.749.628-69 e RG nº. 27.318.820-3 SSP/SP, expedido em 20/02/1991, residente e domiciliado na Rua Belchior de Melo, nº 213, Bairro Cangaíba, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 03.721-070.

Sócias da Sociedade Empresária Limitada que gira nesta praça sob a denominação de **NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA - EPP**, com sede a Rua Doutor Jose Elias, nº 322, Bairro Alto da Lapa, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 05.083-030, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.213.622.997 em sessão de 27/02/1996, e sua última alteração contratual devidamente registrada nesta mesma Junta sob nº. 325.732/17-6 em 31/07/2017, resolvem alterar e consolidar seu Contrato social que passará a reger-se pelo que está contido a seguir:

**I** – Os sócios resolvem neste ato **re-ratificar a 11ª alteração contratual**, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 325.732/17-6 em 31/07/2017, hora consolidado, onde constou erroneamente o dígito do RG do Sr. Leonardo Rangel Carraro, conforme segue:

**DE: I** – O sócio **LUIS ROGERIO DE MORAES GONÇALVES**, qualificado anteriormente, decide **retirar-se** da sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas, equivalente a 25.000 (vinte e cinco mil) quotas pelo valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ao sócio ora admitido Sr. **LEONARDO RANGEL CARRARO**, brasileiro, natural da cidade de Piracicaba, estado de São Paulo, nascido em 27/03/1982, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF nº. 312.363.798-02 e RG nº. 3.971.043-2 SSP/GO, expedido em 25/01/2000, residente e domiciliado, à Estrada do Lutero, nº 65, Bairro Paisagem Renoir, na cidade de Cotia, Estado de São Paulo, CEP: 06.715-400, dando a este total, plena e rasa e irrevogável quitação por transferência de suas quotas, nada mais tendo a reclamar a qualquer tempo.

Rubricas:

  
Flavio

  
Luis

  
Leonardo

06/09/2018  
10:05:03

O sócio retirante, **LUIS ROGERIO DE MORAES GONÇALVES**, declara-se quite e satisfeita em todos os seus haveres de Capital, Lucro ou Prejuízo, nada mais tendo a reclamar da sociedade ou dos sócios remanescentes a qualquer título.

**Sendo Correto:**

**PARA: I** – O sócio **LUIS ROGERIO DE MORAES GONÇALVES**, qualificado anteriormente, decide **retirar-se** da sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas, equivalente a 25.000 (vinte e cinco mil) quotas pelo valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ao sócio ora admitido Sr. **LEONARDO RANGEL CARRARO**, brasileiro, natural da cidade de Piracicaba, estado de São Paulo, nascido em 27/03/1982, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF nº. 312.363.798-02 e RG nº. 3.971.043 SSP/GO, expedido em 25/01/2000, residente e domiciliado, à Estrada do Lutero, nº 65, Bairro Paisagem Renoir, na cidade de Cotia, Estado de São Paulo, CEP: 06.715-400, dando a este total, plena e rasa e irrevogável quitação por transferência de suas quotas, nada mais tendo a reclamar a qualquer tempo.

O sócio retirante, **LUIS ROGERIO DE MORAES GONÇALVES**, declara-se quite e satisfeita em todos os seus haveres de Capital, Lucro ou Prejuízo, nada mais tendo a reclamar da sociedade ou dos sócios remanescentes a qualquer título.

**II** – Tendo em vista a alteração anterior, os sócios deliberam consolidar o Contrato Social da Sociedade, que reger-se-á pelas normas ditadas pela Lei 10406/2002 e pelas Cláusulas a seguir que mutuamente aceitam e outorgam:

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL**

**CAPÍTULO I**

**Da denominação, objeto, sede e prazo de duração**

**PRIMEIRA:** A sociedade gira sob a denominação social de **NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA - EPP.**

**SEGUNDA:** A sociedade tem sua sede a Rua Doutor Jose Elias, nº 322, Bairro Alto da Lapa, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 05.083-030, podendo abrir ou fechar filiais, agências, sucursais, em qualquer parte do território nacional, de acordo com a legislação vigente, e terá duração por tempo indeterminado.

**TERCEIRA:** O objeto da sociedade é: Comercio atacadista e varejista, importação, exportação, químicos, veterinários, fungicidas, óleos vegetais, germicidas, bactericidas, isoparafinas, óleos minerais, maquinas e partes agrícolas para saúde publica e afins, produtos e equipamentos para grãos armazenados, produtos insumos e equipamentos para grãos armazenados, produtos e equipamentos para ambiente aquático, comercio de mudas e forrageiras, sementes, vacinas, soros, rações para animais, produtos para jardinagem, reguladores de crescimento, produtos domissaniantes e domissanitarios, fertilizantes; conservação de madeiras; produtos e equipamentos para combate a incêndio, equipamentos de proteção individual; desinfetantes; produtos e equipamentos para reflorestamento;

Rubricas:

Flavio

Luis

Leonardo

JUBES  
 27/09/18  
 23

produtos de castração e kit/micro chipagem animal; bem como para plantio de vegetação, poda de arvores, paisagismo, roçada, limpeza, manutenção e conservação de terrenos, passeios públicos e áreas verdes; imunização, higienização, desentupimento, pulverização, desratização, desinsetização, desinfecção, descupinização, limpeza de caixas d'água; a locação e sublocação de maquinas, galpões e espaços (estandes) para realização de eventos; manutenção em equipamentos agrícolas e de saúde publica; a consultarias nas áreas de limpeza urbana e saúde publica; fumigação, coleta de lixo, manejo em áreas de reflorestamento, ambientes aquáticos, consultoria ambiental, que incluem os serviços de licenciamento ambiental, estudos ambientais, aplicação de tecnologia ambientais, gerenciamentos de áreas contaminadas e todos os demais serviços contidos na legislação ambiental, federal, estadual e municipal; e podendo, ainda, realizar o licenciamento de ativos, na forma de contratos de franquia empresarial, nos termos da legislação aplicável, especialmente a Lei nº 8.955, de 15/12/1994, manutenção, limpeza e conservação em edifícios públicos e/ou privados, caixa de gordura, bocas de lobo, redes de esgoto; capina química em leitos ferroviários, parques e jardins, rodovias, linhas de transmissão, subestações, aeroportos, portos, pátios industriais, área urbanas em geral, urbanizáveis, rurais; manutenção em equipamentos.

## CAPÍTULO II Do Capital e das Quotas

**QUARTA:** O capital social será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), constituído de 50.000 (cinquenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, assim subscritas e integralizadas pelos sócios, da seguinte forma:

Sócio	Quotas	Total R\$	%
FLAVIO MAXIMIANO	25.000	25.000,00	50
LEONARDO RANGEL CARRARO	25.000	25.000,00	50
<b>Total</b>	<b>50.000</b>	<b>50.000,00</b>	<b>100,00</b>

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - O sócio é obrigado ao cumprimento da forma e prazo previstos para a integralização de suas quotas, e aquele que deixar de fazê-lo deverá ser notificado imediatamente e no prazo de 30 (trinta) dias da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo pagamento de mora.

§ 3º - Verificada a mora, poderão, por decisão majoritária, os demais sócios tomarem para si ou transferirem para terceiros a quota do sócio remisso, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pagado, deduzidos os juros da mora, as prestações não cumpridas e mais despesas, se houver.

§ 4º - A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Rubricas:

  
Flavio

  
Luis

  
Leonardo

JUL 27 10 17  
2018

**QUINTA:** - Os sócios participam dos lucros e perdas:

§ 1º - A distribuição de lucros e perdas, apurados no balanço final poderão ser distribuídos entre os sócios em comum acordo de forma desproporcional mensalmente, trimestral, semestral e anual, de acordo com levantamento de balancete, podendo também permanecer na conta "Lucros Acumulados", para futura destinação.

§ 2º - Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

### **CAPÍTULO III Da Administração**

**SEXTA:** A administração e a representação da sociedade serão exercida pelos sócios **FLAVIO MAXIMIANO E LEONARDO RANGEL CARRARO**, já qualificados, **sempre atuando individualmente**, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução do objeto social, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

§ 1º Fica facultado aos sócios, nomearem procuradores para um período determinado, com exceção das procurações "ad judicia", devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

§ 2º Os atos pela sociedade que visam à aquisição e alienação de bens imóveis; constituição de garantias reais sobre os mesmos; contratação de financiamento junto às instituições financeiras; e a alienação de títulos de crédito da sociedade, dependerá do consentimento de todos os sócios quotistas, formalizado em reunião, convocada especialmente para essa finalidade.

**SÉTIMA:** Os sócios no exercício da administração da sociedade terão direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", em valor a ser fixado de comum acordo entre os sócios, ou numa segunda hipótese, por aquele que represente, mais de 50% (cinquenta por cento) da participação nas quotas de capital da empresa.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Compactuam-se os sócios por unanimidade, que por interesse da própria sociedade, fica dispensada a realização das reuniões ou assembleias, conforme previsto no artigo nº. 1.072 da Lei nº. 10.406 de 10/01/2002.

### **CAPÍTULO IV Das Deliberações dos Sócios**

**OITAVA:** Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

- aprovação das contas da administração;
- a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- a destituição dos administradores;
- o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

Rubricas:

  
Flavio

  
Luis

  
Leonardo

06/09/2018  
10:05:03

- e) a modificação do contrato social;
- f) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- g) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- h) o pedido de concordata.
- i) nomear procuradores com poderes "ad et extra judicia" para representação da sociedade em juízo.

#### **NONA:**

**§ 1º** - As deliberações dos sócios serão tomadas:

- I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nas letras "e" e "f";
- II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nas letras "b", "c", "d" e "h";
- III - Pela maioria dos presentes, nos demais casos previstos no contrato ou na lei.

**§ 2º** - As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor da quota de cada um.

**§ 3º** - As deliberações tomadas de conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

### **CAPÍTULO V**

#### **Retirada, Morte, ou Exclusão de Sócio**

**DÉCIMA:** Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade comunicar aos demais, por escrito, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das mesmas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Se nenhum dos sócios usarem do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente à liberdade de transferir a sua quota a terceiro.

**DÉCIMA PRIMEIRA:** O falecimento de qualquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de cujus, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

**§ 1º** - Até que se ultime no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

**§ 2º** - Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

**DÉCIMA SEGUNDA:** Pode o sócio ser excluído quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a

Rubricas:

  
Flavio

  
Luis

  
Leonardo

06/09/2018  
10:05:03

continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa.

§ 1º - A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

§ 2º - Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

§ 3º - No caso de retirada, morte ou exclusão de sócios ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução.

§ 4º - Podem os sócios remanescentes suprir o valor da quota.

**DÉCIMA TERCEIRA:** A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, das responsabilidades pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.

## **CAPÍTULO VI Do Exercício Social**

**DÉCIMA QUARTA:** O exercício social coincidirá com o ano civil.

§ 1º - Anualmente, em 31 de Dezembro, será levantado o balanço geral da sociedade, dos lucros líquidos ou prejuízos do exercício; feitas as necessárias amortizações e previsões o saldo porventura existente terá o destino que os sócios houverem por bem determinar;

§ 2º - Até quatro meses após o encerramento do exercício social, haverá reunião dos sócios para:

- tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- designar administradores, quando for o caso;
- tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 3º - Da votação das contas e balanço não poderão fazer parte os administradores.

## **CAPÍTULO VII Disposições Finais**

**DÉCIMA QUINTA:** A administradora acima qualificada declara sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro

Rubricas:

  
Flávio

  
Luís

  
Leonardo

JUL 29  
27 10 17  
23

nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**DÉCIMA SEXTA:** As omissões ou dúvidas que possam ocasionar sobre o presente instrumento particular, serão supridas ou resolvidas com a regência supletiva pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei 6404/76) e noutras disposições legais que lhes forem aplicáveis, sendo que a publicação do balanço geral é dispensada.

**DÉCIMA SÉTIMA:** As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de São Paulo/SP, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

**DÉCIMA OITAVA:** Revogam-se todas as disposições contidas no instrumento contratual primitivo e suas posteriores alterações, passando a sociedade a reger-se somente pelo que está contido neste instrumento.

E por estarem, assim, justos e contratados, assinam o presente em três vias de igual teor e forma, para que produza efeitos legais.

São Paulo/SP, 26 de setembro de 2017.

  
Luis Rogerio de Moraes Gonçalves

  
Flavio Maximiano

  
Leonardo Rangel Carraro

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0  
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estrelas - Joo Pessoa/PB - CEP 53035-400 - www.cartorioazvedobastos.net.br - Tel.: (31) 3344-5404 - Fax: (31) 3344-5304

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 61110609180959300001-8; Data: 06/09/2018 10:05:03**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHL68990-Z3NN;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Valber do Miranda Cavalcanti  
Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
JUICESP

CERTIFICADO DE REGISTRO  
SOB O NÚMERO

FLÁVIA R. FERREIRA BOALDES  
SECRETARIA GERAL

453.485/17-0

REGISTRO DE PROPOSTAS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA - EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA - EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **21/09/2020 16:40:50 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 61110609180959300001-1 a 61110609180959300001-8

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b54b7920bf2101922dd8971c1fd4a0699ea7afd5d62992c294933b797f1cefe788e548d6566a6101a85f847aedfd4a6b072  
1e049e9903c3a740c4902878c99923



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1786971111

NOME  
 LEONARDO RANGEL CARRARO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
 3971043 DGPC/GO

CPF  
 312.363.798-02

DATA NASCIMENTO  
 27/03/1982

FILIAÇÃO  
 PAULO ANGELO CARRARO  
 NIRANSI MARY DA SILVA  
 RANGEL CARRARO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
 B

Nº REGISTRO  
 04929576292

VALIDADE  
 06/02/2024

1ª HABILITAÇÃO  
 27/04/2010

OBSERVAÇÕES

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1786971111

LOCAL  
 COTIA, SP

DATA EMISSÃO  
 07/02/2019

Paulo Roberto Farias Ribeiro Diretor Presidente Detran-SP  
 ASSINATURA DO EMISSOR

14878014508  
 SP964695650

SÃO PAULO

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
 1ª OFICINA DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS  
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-3  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 116 - Bairro Dos Edifícios - CEP 50030-000 - www.cartorioazvedobastos.br - Tel.: (51) 3246-1444 - Fax: (51) 3246-5044

**Autenticação Digital**  
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

**Cód. Autenticação: 61110506190921010868-1; Data: 05/06/2019 09:36:33**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIQ78465-M9WQ;  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42

1. Validação por Acesso ao Arquivo Civil de São Paulo:  
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS**  
**FUNDADO EM 1888**  
**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE**  
**JOÃO PESSOA**

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
 http://www.azevedobastos.not.br  
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA - EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA - EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **24/08/2020 09:46:52 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 61110506190921010868-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8ba07f864dbee67a6a3e80d1d8028dae0a5f446d0533adcb58f0d7e8f30ac18056a6b247594a3641ba890a96ba09b244721e049e9903c3a740c4902878c99923



Presidência da República  
 Casa Civil  
 Medida Provisória Nº 2.200-2,  
 de 24 de agosto de 2001.

